



B. N. L.

91

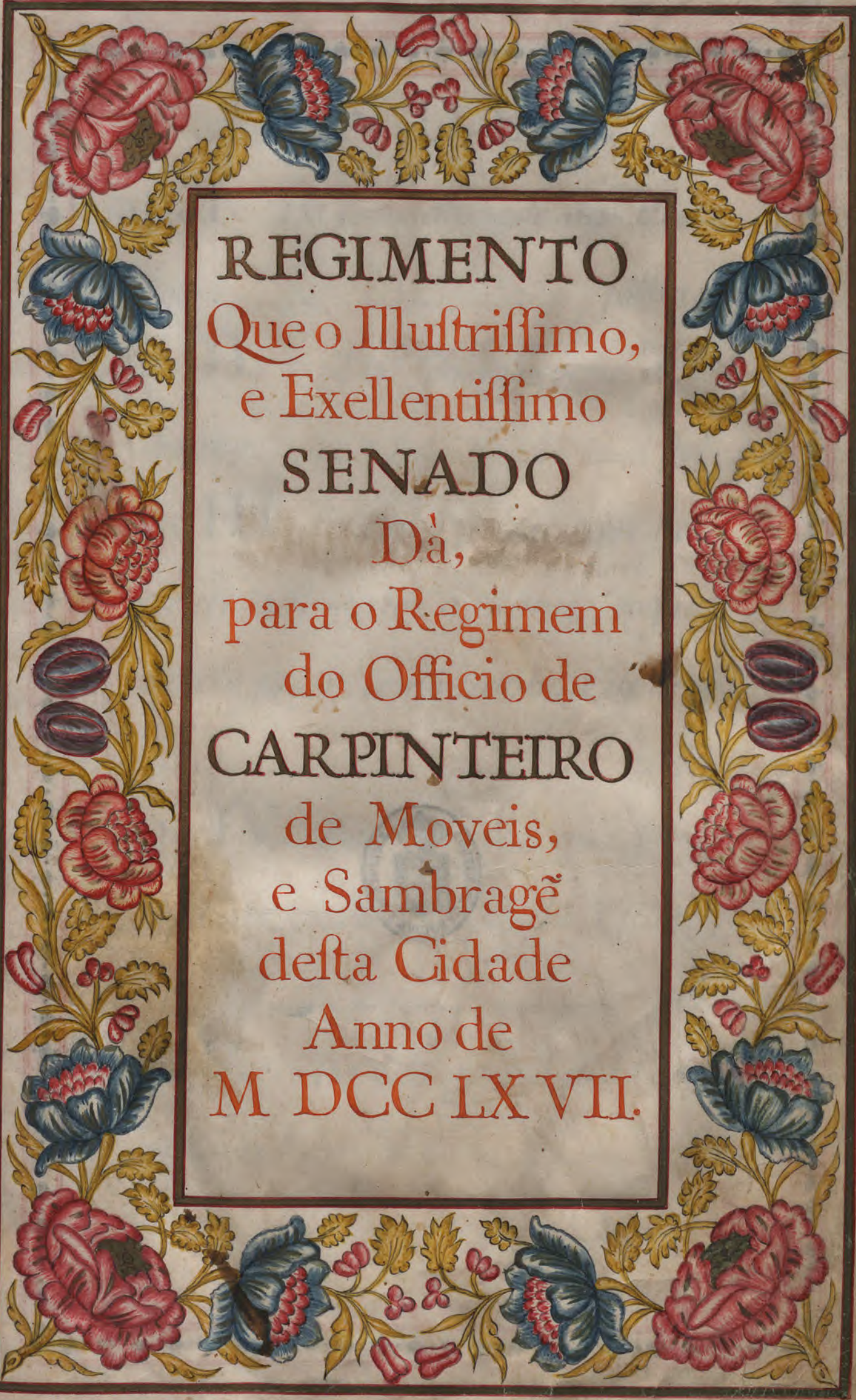
ILUMINADOS

00-91





REGIMENTO
 Que o Illustrissimo,
 e Exellentissimo
 SENADO
 Dá,
 para o Regimem
 do Officio de
 CARPINTEIRO
 de Moveis,
 e Sambragẽ
 desta Cidade
 Anno de
 M DCC LX VII.



REGIMENTO

SENADO

CARPINTERO



11

I N D E X

Cap. I. *Da formalidade das Elei-*
coens. — — — *folhas.* 2. v.

Cap. II. *Das Obrigaçoens dos*
Juizes. — — — — *fol.* 5.

Cap. III. *Dos Officiaes que haõ*
de ser admitidos a exame, eoque
devem fazer, como tambem os aprẽ-
dizes. — — — — *fol.* 7.

Cap. IV. *Das Regras, que devem*
observar, os Mestres deste Officio.
— — — — — *fol.* 9. v.

Cap. V. *Da Obrigação dos Com-*
pradores do Officio. — — — *fol.* 12. v.

Cap.

Cap. VI. *Da boa arrecadação do dinheiro pertencente ao Officio. — fol. 13. v.*



Onderandose na Caza dos vinte, e quatro desta Corte a grande dezordem, em que nella viviaõ os dois Officios de Carpinteiro chamado da Rua das Arcas, que com o Officio de Marcineiro tinhaõ conecção entre si, e que cada hum dos Officios pertendiaõ apropriarse a diversas Obras, e melhorarse de sorte, que o outro ficase com grande diminuição, o que tinha cauzado entre hum, e outro, muitos, e continuados pleitos; determinaraõ os Deputados da dita Caza se fizesse huma representaçãõ ao Senado da Camara, para que ordenasse se unissem estes dois Officios, para que assim ficassem conservando huma paz firme, e ceçarem entre elles todas as occasiões de pleitos, e disputas, que a perturbe, ficando ambos denominandose daqui em diante por Carpinteiros de Moveis, e Samba-gem; à qual representaçãõ aprovou o Senado
 por seo

por seu despacho de dezaseis de Outubro do
prezente anno de mil setecentos sesenta, e se-
te, dando jurisdicaõ ao actual Juiz do Po-
vo Philippe Rodrigues de Campos; para que
Congraçando os dois Officios unidos podese
se formar hum novo Regimento, segundo o
estado do tempo, o qual he o seguinte, que o
Senado dà ao mesmo Officio, para seu Re-
gimem, e governo.



REGIMENTO

Do Officio de Carpinteiro de Moveis, e Sambragẽ.



Depende a conservação de todos os Corpos Civis da providencia das Leis, e sendo indispensavel o variarem estas segundo os tempos, ou que sejaõ necessarias novas providencias, para se evitarem abuzos introduzidos, sobre a intelligencia das interiores, e muitas vezes invẽtadas pela malicia, conhecidas assas pela experiencia. E assim deve o Officio de Carpinteiro de Moveis, e Sambragem, cumprir com as obrigaçoens deduzidas nos Capitulos ao diante, com respeito à utilidade publica.



CAPITULO I.

Da formalidade das Eleiçoens.



O Domingo antecedente ao dia de S. Thomè, de todos os annos pelas duas horas da tarde, se ajuntarão os Mestres examinados deste Officio, aonde forem convocados, (que sempre será em Caza competente,) e onde se acharão os Juizes do Officio com seu Escrivão sentados juntos a huma Meza, para isso destinada, onde terão já huma Pauta feita, e nella escritos os nomes de vinte Mestres deste Officio, para nella votarem todos os Mestres delle nos taes nomeados, para delles ficarem vencidos des, que servirão de Eleitos actuaes naquelle anno, os quaes Eleitos, com os Juizes, e Escrivão, que elles novamente
elegerem

elegerem, será composta a Meza do Governo, da Corporação deste Officio, não só para a utilidade, e dependencias delle, como para os pleitos, que se moverem, porque nada se poderá fazer sem aprovação da dita Meza; E o que for nomeado Eleito, e faltar a servir como deve este emprego sem cauza legitima será condemnado executivamente em dois mil reis, para as despesas do mesmo Officio.

I.

NO dia vinte, e seis de Dezembro, se ajuntarão os novos Eleitos, pelas duas horas da tarde com os Juizes actuaes, para elegerem os Juizes, Escrivão, e Compradores, para o que terão já feito huma Pauta com os nomes de tres Mestres os mais benemeritos para destes tres ser vencido o que hade servir o emprego de Juiz mais velho; e outros tres Mestres, para destes tres ser vencido o que hade servir o emprego de Juiz
mais

mais novo, e outros tres para elegerem o lugar de Escrivaõ. E pelo mesmo modo esta-
raõ escritos os nomes na dita Pauta de qua-
tro Mestres, que já tenhaõ sido Comprado-
res do Officio, e outros quatro, que o não te-
nhaõ sido, para destes elegerem quatro, que
handem ser dois dos que já o foraõ, e dois dos
que ainda não serviraõ, para serem Com-
pradores do anno futuro.

II.

NA mesma occaziaõ haverà outra Pau-
ta com des nomes de Mestres deste Of-
ficio, para nestes votarem os Eleitores, Jui-
zes, e Escrivaõ, nos Eleitos, que no futuro an-
no devem servir na Bandeira de S. Joze, cu-
ja formalidade se observará em quanto este
Officio se achar anexo a ella.

III.

III.

4

Feitas assim estas Pautas, serãõ chamados os Eleitores cada hum de por si à dita Meza, para cada hum delles votar nas pessoas nellas nomeadas conforme o entender em sua Consiencia, e de baixo do juramento dos Santos Evangelios, que a todos se lhe terá já dado, em hum Mestre dos já nomeados, para os referidos empregos, de Juizes, Escrivaõ, e de dois Compradores velhos, e dois novos, e depois de votarem os Eleitores, votaraõ os Juizes, e seu Escrivaõ.

IV.

Depois de terem votado os sobreditos Eleitores, Juizes, e Escrivaõ, alimpara este as Pautas, numerando os votos, que no caso de empate, serã o seu dezempate por sorte, e posto de pè fazendo venia a os Juizes, e Eleitores, publicará em voz alta à Eleiçaõ, e fará termo della, de que passará Certidaõ, pa-
ra

ra os Eleitos levarem a Camara ~.

V.

Advertindo porem, que não poderá Mestre algum deste Officio, ficar reconduzido nos Lugares de Juizes, ou Escrivão por nenhum principio, nem menos, nenhum dos Compradores, salvo se algum destes Compradores tiver circumstancias taes, que o exetuem em verdade, pratica, e zelo, para utilidade do mesmo Officio. Nem poderão por em Pautas nenhum Mestre, para os ditos Empregos, sem que primeiro passem tres annos depois de ter servido algum delles.



CAPITULO II.

Das Obrigaçoẽs
dos Juizes.

O Juizes assim Eleitos, com o seu Escrivaõ, e tres adjuntos do mesmo Officio, e que já tenhaõ servido de Juizes mais velhos, seraõ os Examinadores deste Officio naquelle anno. Dentro dos primeiros quinze dias do mès de Janeiro de todos os annos, seraõ obrigados, (como tambem os Compradores) a hirem tomar juramento na Camara, para bem servirem seus Empregos, porque sem esta formalidade ficará de nenhum efeito a sua Eleição.

I.

*R*equeraõ os ditos Juizes, ao Dezembar-
gador vareador do Polouro dos Offici-
os

mandado
de
a
S. 68.

os Mandado geral, para nesta Cidade, e seu termo, poderem proceder contra os Transgressores deste Regimento, e aprehenderem as Obras, que o merecerem, que serão conduzidas, (por serem prohibidas, ou mal feitas,) com o Transgressor, per ante o Almutacè das execuçoens sem que para isso lhe valha privilegio, ou izençaõ alguma, e a obra será vendida a porta da Casa da Almotacaria, no caso de estar em termos de se poder uzar della, que não estando, se quebrará, e de toda a forma pagará sempre, como Transgressor oito mil reis de condemnação com apellação, e agravo das determinaçoes do Almotacè, para a Meza da Vereação; E no caso de riencidência será a condemnação em dobro, sendo metade, para as despezas da Cidade, e a outra, para o denunciante, que não o havendo, será aplicada para as despezas do Officio. E tanto esta condemnação, como todas as mais expressadas neste Regimento, terão a mesma applicação.

II.

Os Juizes com seu Escrivaõ, serãõ obrigados à fazerem Correicaõ nas Loges dos Mestres deste Officio todos os mezes, nos dias que bem lhe parecerem; e as mais vezes, que entenderem serem precisas, em que irigiarãõ as Obras a favor do publico, tanto na segurança dellas, como da qualidade das Madeiras, de que ellas estiverem feitas, e tudo o que acharem sem esta circuns-tancia o mandaraõ quebrar pela primeira vez, e sendo segunda se farà tomadia de que o Escrivaõ farà Auto da incapacidade da Obra notificando o Transgresor para a ver quebrar per ante o Almotacè das execuçoens, e para pagar o seu valor em dobro.

III.

A Lem destas Correicoens, examinarãõ os mesmos Juizes, onde se faz Obra pertencente a este Officio por Official, que não seja nelle examinado, e em virtude do dito Man-
dado

dado, possaõ apprehender a Obra, e conduzir
o Transgressor per ante o Almotacé das exe-
cuçoens, que julgara a Obra perdida con-
demnando o Transgressor em oito mil reis,
sendo pagos dentro da Cadea, a onde esta-
rà trinta dias.

IV.

Todas as avaliaçoens, que se costumão fa-
zer em Moveis dos Inventarios nesta Ci-
dade, e seu termo, e se descrevem pertencen-
tes a esta Classe, as faraõ os Juizes actuaes,
e não outro nenhum Mestre, salvo for no-
meado por elles, por impedimento de algum
dos ditos Juizes, que nunca será nomeado,
para este emprego, sem já ter servido o de
Juiz.



CAPITULO III.

Dos Officiaes que haõ de ser admitidos à Exame, e o que devem fazer, como tambem os Aprendizizes.



Official, que tiver aprendido o Officio de Carpinteiro de Moveis, e Sambragem, tendo seis annos de Official, poderá requerer o seu Exame, o qual faraõ os Juizes em Caza de hum delles, onde mandaraõ fazer pelo Examinado qualquer das Obras seguintes. Hum Retabolo de sete palmos, ou como lhe determinarem os Juizes, o qual levarà suas Colunas, e serà feito de baixo do preceito da Architectura, ordenando, os Juizes de qualquer das cinco Ordens, e desta hade fazer, a Obra do Exame. Faraõ huma Caixa de malhe-

*ser mandado
o que declara
to desti. s. 2.*

malhete de sete palmos, ou de hi para baixo;
hum Tamborete, ou Cadeira, conforme o uzo, ou
o que o Examinante tiver aprendido, plante-
ando tudo primeiro do que o ponha em execu-
ção, e no caso do Official ser estrangeiro, o não
Examinaraõ os Juizes sem que primeiro mos-
tre estar naturalizado neste Reino; de cujos
Exames não levarãõ os Juizes emulumento
nenhum, e sò o Escrivaõ, poderã levar duzen-
tos, e quadrenta reis, pela Certidaõ delles.

I.

FEita a Obra, ou Obras, para o dito Exame
serãõ convocados tres Mestres deste Offi-
cio, para servirem de adjuntos aos Juizes, q̃
tenhaõ servido já de Juizes mais velhos, pa-
ra decidirem, e aprovarem as Obras do dito
Exame. E no caso de ser reprovada a dita O-
bra, mandaraõ ao Examinãdo, que trabalhe
mais seis mezes por Official, e antes delles fin-
dos o não poderaõ admitir a outro Exame, cu-
ja

ja diligencia se repetirá todas as vezes, que for reprovado; e no caso de o aprovarem lhe mandaráo passar Certidão de Exame pelo Escrivão de seu Cargo, e pelos Juizes, e Adjuntos assignada aqual o dito Examinado levará a Camara, para se confirmar, que sem esta circumstancia lhe ficará o Exame de nenhum efeito.

II.

Nenhum dos Juizes, poderá Examinar a seus filhos, ou parentes, nem ainda os Officiaes, que com elles tenhão aprendido, e quando succeda o querer examinar-se algum dos sobreditos, fará requerimento ao Senado, para lhe nomear Juiz, que haja de o Examinar no lugar do que por semelhante cauza, estiver impedido, e fazendo-se o Exame sem esta formalidade, ficará invalido, e se tornará a Examinar, e os Juizes que assim offizerem serão condemnados em quatro mil reis cada hum.

III.

HAvera hum Livro, que estará em poder do
Escrivaõ do Officio, ondem se registem
os nomes, e patrias dos Officiaes delle, para o
dito Escrivaõ, poder passar as Certidoens,
que lhe forem precisas, para os não a lista-
rem para Soldados, sendo bem procedidos,
e constar a todo o tempo, que se Examinar
ser o proprio, que aprendeo o Officio, e o tem-
po, que tem de Official.

IV.

NO mesmo Livro, e pela mesma ordem
se farà asento dos Aprendizizes, que vi-
erem aprender este Officio, declarando, o
nome do Mestre com quem aprende, e o dia
mès, e anno, em que teve principio de apren-
der, e o Mestre, que o ensinar será obrigado
à apresentalo no termo de hum mès ao Es-
crivaõ do Officio, para este fazer o dito asen-
to, e o Mestre, que faltar em apresentar o
seu

seu Aprendiz, para o dito efeito, será condemnado em quatro mil reis.

V.

ENenhum Mestre deste Officio tomará segundo Aprendiz sem que, o que tiver lhe falte hum anno, para acabar o tempo, que ajustou com o dito Mestre, bem entendido, q̃ os Mestres, que tem Loge com licença do Senado não poderão ter Aprendiz algum em quanto não forem Examinados, nem o Escrivão do Officio lhe poderá fazer asento delle, e todo o Mestre, que obrar o contrario do determinado neste paragrafo será condemnado em quatro mil reis.



CAPITULO IV.

Das Regras, que devem obser- var os Mestres deste Officio.



S Mestres deste Officio o de-
vem exercitar, desorte, que
conservando a reputação
propria, e a do seu Officio,
recebão as conveniencias le-
gitimas, sem detrimento do bem Comum, pa-
ra o qual devem conspirar todos, e cada hum
dos Mestres delle. A primeira, e principal con-
sequencia deste principio, consiste em que to-
dos se devem abster de fazerem Obras falsifi-
cadas, em prejuizo do publico.

I.

A Os Mestres deste Officio, lhe pertence
as Obras de Sambragem, como de Igre-
jas.

jas, Coros, Sanchristias, grades; Livrarias, e todo qualquer Movel de Caza, feito de madeira seja elle de qualquer qualidade, ou nome, que ao prezente tenha, ou lho dê o uzo futuro, como tambem todos os pertences de hum funeral, Cofres, e taboletas de Ourives, Caixas de Guerra, Frasqueiras, e Estribes, e no caso em que alguma destas Obras, levem talha, esta à não poderá fazer nenhum Mestre deste Officio; porque só pertence ser feita por Mestres do Officio de Entalhador, enas suas proprias Loges, e os tremos os farão os Mestres deste Officio, e tambem os de Entalhador.

II.

Farão tambem as medidas de Alquere, e meio Alquere, e todas as mais Medidas, que se costumão a fazer de pao, não as fazendo nunca de pinho, nem com samago pela banda de cima, com apena de lhes serem tomadas, e queimadas.

III.

Nenhum Mestre examinado, nem dos q̃
costumaõ ter licença poderã hir fazer
Obra fora de sua Loge à pessoa, que costuma
venderla publicamente em Loges, mas sim
fazelas na sua propria Loge, e sò apoderã
hir fazer a Caza de seu dono, quando seja
para o uzo delle. Nem taõ pouco poderã
nenhum Mestre deste Officio ter Loge ocul-
ta, senaõ publica, e a frente da Rua, e o q̃
fizer o contrario, serã condemnado em oito
mil reis.

IV.

Todas as Obras, que vem de fora pertencentes a este Officio vindas para esta Cidade, se naõ poderaõ vender, sem que primeiro sejaõ examinadas pelos Juizes delle, para assim se evitar o engano, que nelles pode receber o publico em as comprar, para o que avizaraõ os Vendedores aos Juizes antes, que avendaõ para estes fazerem o dito
Exame

Exame, e se nelle a não acharem capaz a fazer quebrar, ou mandaraõ fazer nella o que entenderem, no cazo, que emmendandose possa servir, e a pessoa que a vender sem o dito Exame, serà condemnado em oito mil reis.

V.

T*odos os Mestres deste Officio, seraõ obrigados a tratar, com muita Civilidade, e respeito, a os Juizes delle, quando vaõ em Acto de Correicaõ geral, ou particular, mostrandolhes com promptidaõ todas as Obras, que elles quizerem examinar, e no cazo de repugnarem o mostrales; e dezatenderem a os Juizes com palavras, ou accoens, o Escrivaõ farà logo Auto de tudo, que remeterà ao Senado, e notificarà o tal Mestre, perante o Almotace das Execuçoens, que o condemnarà em oito mil reis, pagos da Cadea, a onde estara trinta dias.*

VI.

VI.

Assim tambem os Juizes deste Officio devem tratar os Mestres delle, com muita atençãõ, e no caso de ser necessario alguma reprehençaõ a respeito das suas Obras, ou por outro qualquer motivo, lha daraõ com modestia, sem que cauza escandalo, para que assim possaõ viver todos em boa paz, e uniaõ.

VII.

Todos os Mestres deste Officio, sendo convocados, para algumas juntas delle, ou para determinarem alguma couza para bem do mesmo, ou para Eleições, não faltaraõ ao dito avizo, e o que faltar sera condemnado em dois mil reis; de cuja condemnaçãõ, não sera absolvido, se não sendo a falta ocasionada por molestia.

VIII.

SE algum Mestre dezenquietar, ou por si, ou por outrem Official, ou Aprendiz, que esteja

esteja trabalhando, ou aprendendo com outro Mestre, para o levar, para a sua Loge, será condemnado em quatro mil reis, e o Official, ou Aprendiz, será obrigado a tornar para a Loge do Mestre com quem de antes estava, no caso de ter já sahido della.

IX.

Toda a Viuva, que ficar de algum Mestre deste Officio, e quizer conservar a Loge, que ficar de seu Marido, lhe será permitido, em quanto se conservar no dito Estado, sem que seja obrigada a ter na dita Loge Official examinado, mas tambem, lhe não será permitido ensinar Aprendiz nenhum, e tendo filhos, poderá admitir na dita Loge hum delles, advertindo porem, que deve primeiro supplicar licença ao Senado, para conservar a dita Loge.



CAPITULO V.

Da Obrigação dos Compradores do Officio.



S quatro Compradores do Officio, serão obrigados a ajustar as Madeiras, que se gastão nelle, para cujo ajuste, devem concordar as ditas Compras com os Juizes, para assim ser effectivo o bom acordo; Justas as Madeiras, serão obrigados os dois Compradores mais novos, a avizarem a os Mestres do Officio, para a partilha, que se hade fazer, em quanto os Compradores velhos assistem ao sortiamẽto dos quinhoens, para tudo estar prompto, sem perda do tempo dos Mestres; e por este trabalho poderaõ haver os quatro Compradores, sincoenta reis, por cada quinhaõ, para repartirem entre si; como tambem de cada prancha

prancha, e de cada hum quintal de pao, que se gastar neste Officio, se tirara des reis, para o Cofre delle, e desta forma compraraõ tambem os ditos Compradores, as Lixas, que vierem do Algarve, ou da terra, para reparti-rem pelo Officio na forma, que o devem fazer com as Madeiras.

I.

NEnluma pessoa podera comprar Madeiras, que vem do Brazil, ou de outra qualquer parte deste Reino, como Nogueira, ou Madeiras rijas, de que este Officio costuma fazer as suas Obras, nem venderemna seus Donos, sem que primeiro dem parte a os Juizes delle, para os Compradores as comprarem, no caso que sejam precisas a Officio, que não sendo precisas, os Juizes responderaõ cõ a major brevidade, para não haver empate na venda das ditas Madeiras. E no caso de seus donos as venderem sem esta formalidade

dade, pagaraõ por pena o valor da Madeira que venderem, sendo metade para as despesas da Cidade, e outra para as do Officio; porque sò seu dono, poderá rezervar para si a Madeira, que lhe for necessaria, para o seu uzo; e o mesmo se deve observar a respeito das ditas Lixas.

CAPITULO VI.

Da boa arecadação do Dinheiro pertencente à Officio.



Averà hum Cofre com tres Chaves, que huma dellas terá o Juiz mais velho, e outra o Juiz mais novo, e a terceira a terá o Eleitor, que se achar ter servido de Juiz mais velho, e assim ficará servindo de Eleitor Thezoureiro, cujo Cofre estará em poder do Juiz mais velho

lho; ou aonde melhor parecer a Meza do Officio
 estará mais seguro, nelle se meterà todo o di-
 nheiro do producto das condemnaçoens, e de
 cada huma das pranchas, e de cada hũ quin-
 tal de pão, que comprarem os Mestres deste
 Officio, a quem se não pedirá contribuição al-
 guma em quanto o Cofre tiver dinheiro, que
 não o tendo nunca a contribuição se fara sem
 o consentimento de toda a Meza do Officio sen-
 do arbitrada por ella.

I.

DO dinheiro que estiver no Cofre, se faraõ
 das despezas precisas do Officio, e pleitos,
 em que a Meza delle convenha; porque mo-
 vendose algum pleito, sem o seu consentimen-
 to, que se vencerà com a maior parte dos votos
 della, se não levarà em conta a despeza, que se
 fizer, e será paga pela fazenda de quem a fi-
 zer, e não do Cofre.

II.

II.

HAverá dois Livros, hum para se lançar a Receita, e outro para a despeza, o que o Escrivão lançará com toda a clareza, por cujos Livros dará contas a Meza, que acabar, à que de novo entrar a servir, que hum, e outra assignará, no caso de as acharem justas, e que as despesas se fizerão na forma, que a Meza, que acaba determinou, de que o Escrivão fará termo de enserramento de Contas.

III.

MOvendose alguma duvida entre os Mestres deste Officio; e a elle pertencente, ou com os Mestres de outro diferente Officio, não poderão mover pleitos entre si, nem com diferente Officio; mas sim proporão a duvida, que entre si tiverem, ou entre diverso Officio, no Senado da Camara, para o determinar, e hums, e outros estarão pela decisão do dito Tribunal, sem mais apelação.
mem

V nem agravo, por serem estas materias pertencentes a Economia dos mesmos Officios, e no caso de algum Mestre de qualquer Officio obrar o contrario, sera castigado asperamente, a arbitrio do mesmo Tribunal, alem de ficar innabilitado para servir emprego algum do seu Officio, e menos em ser Eleito para deputado da Caza dos vinte, e quatro.

IV.

Quando o Cofre venha a acharse com dinheiro bastante, delle se dara a taxa do Mestre, que for Eleito para Deputado da Caza dos vinte, e quatro; como tambem algum petitorio da mesma Caza, ou despeza extraordinaria, que o Senado mande fazer. Delle se daraõ tambem algumas Esmolas aos Mestres deste Officio, que cahirem em pobreza, e a Viuvas destes, as quaes seraõ dadas com moderacaõ, e sem exesso, no caso de o Cofre ficar sempre com dinheiro para as despezas ordinarias.

V.

EM todos os Cazos, em que se requerer especial providencia, ou que não estiverem providos por este Regimento, recorrerão os Juizes, que a esse tempo servirem ao Senado da Camara, a quem só pertence prover sobre as Corporações dos Officios, darlhe Estatutos, e confirmar os que por sua Autoridade forem estabelecidos, como agora faz, em dar a este Officio, o prezente Regimento. Sendo a execução das penas nelle impostas, feita por ordem dos Almotaceis das Execuções, os quaes logo que os Juizes deste Officio lho requererem, passarão as ordens necessarias, para se proceder contra todas as pessoas, que transgredirem qualquer das determinações deste Regimento, sem que para isso seja necessario outro algum requerimento; e todos os Transgressores responderão per ante os ditos Almotaceis, sem se poderem valer de Previlégio algum. E todos os Officiaes de Justiça, que forem chamados pelos Juizes deste

deste Officio, para a execuçaõ deste Regimen-
to, Cumpriraõ promptamente tudo o que lhes
for ordenado à este respeito.

Paulo de Carvalho e
Mendonça, do Conselho de Sua Magestade, e
Prezidente do Senado da Camara. Vereadores, Pro-
curadores desta Cidade de Lisboa, e os Procuradores
dos Mesteres della Ctt.^a Mandamos a os Almo-
tacs das Execuçoens, e às mais pessoas, a quem per-
tencer o conhecimento deste Regimento do Officio
de Carpinteiro de Mozeis, e Sambragem, dado a es-
te, para seu bom governo, e regimen, o cumpram, e
guardem, inteiramente, como nelle se contem, e em
cada hum dos seus Capitulos, o qual por se achar con-
forme, e corrente, terá o seu effeito de hoje em diante,
sem duvida, nem contradicção alguma, o por conferido,
visto, e aprovado em Mexa, e nella foi a signado: e em
a Secretaria do Senado será registado: e na Carta dos

vinte e quatro: Lisboa quinze de Dezembro de mil
sete centos sessenta e sete annos: Francisco Xavier
Dinis. o Escreviç. Pedro Correa Manoel
de Aborn o fese escrever.

Paulo de Carvalho

Ant. de S. J. da Silva, e Galle

Dom Manoel Jose de Noronha Menezes

Christovão José Franco de Araujo

M. de S. J. de S. J.

J. de S. J. de S. J.

M. de S. J. de S. J.

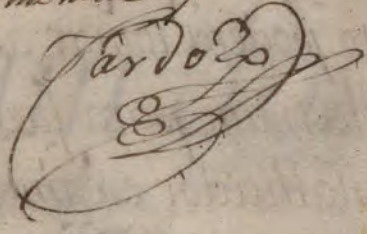
Jose de S. J. de S. J.

F

Vica registado este Regimento de
novo dado, ao Officio de Carpinteiro de Aveis, e Sombra-
gem, no L. 2.º de Acrecentamentos dos Regimentos dos Off.ºs
mexicanos, desde 1770, te 1773, infino. Lix. 16 de Dez.
de 1767.

Hoim

Para Registrar este Regimento na Secretaria
 Da saida da vinda de quatro Mo. S. N. do Registo
 Do Regim. do Officio Mecanico desde p. 26
 he p. 34. p. infine Casa da vinda de quatro 12
 de Dezembro de 1767




 Fernando

Capitulos.

que o Senado da Camara manda a
 Crescentar neste Regimento do Offi-
 cio de Carpinteiro de Moveis e Sam-
 brajem, e por elle a odiante aprovados.

Cap. 1º


 Para se evitarem as
 contendas, que ha entre os Entalhadores, e Carpinteiros
 de Moveis, e Samblajem: Ordenaõ, e mandaõ, que todo
 o Entalhador, que for examinado conforme o Seu Regimen-
 to, possa tomar as obras de seu officio, nas quaes entre Sam-
 brajem

blajem, nam para a poder fazer, mas sim para adar a
fazer a Carpinteiro de Mores, e Samblajem, que seja
examinado: E pela mesma maneira o Carpinteiro de
Mores, e Samblajem, que for examinado conforme
o Seu Regimento podera tomar as obras de Samblajem,
em que entre tallia, nam para fazer esta, mas para a-
dar a fazer a Entalhador examinado: E os Entalha-
dores, ou Carpinteiros de Mores, e Samblajem, que
o contrario fizerem do Tronco, pagarão pela primeira
vez, vinte cruzados, metade para as obras da Cidade,
e a outra a metade para quem os accusar; E pela
segunda o dobro, e pela terceira o tresdobro; além de
ficar inhabilitado para os cargos do Officio, e Ban-
deira, nam votando, nem sendo votado.

Cap. 2^o

Cada hum dos Mes-
tres dos sobreditos Officios, tera sua marca para cada
hum marcar as suas obras, e achando se alguma sem
ella, sera condemnado o Mestre respectivo, em vinte mil
reis pela primeira vez, e dobro pela segunda, e tresdobro
pela terceira, com a mesma applicação e inhabilitade.

Cap. 3

Nenhum dos Mes-

tres destes Officios, podera ter de baixo da Sua ad-
ministraçao Mestre, ou Official de diferente officio cu-
quem pague por sua conta, e o que contravier esta de-
terminaçao, sera condemnado conforme o precedente S.º

O Conde de Oeyras

do Conselho de Sua Magestade Fedclissima, Gentil Ho-
mem de Sua Camara, e Presidente do Senado da Camara
Vicealdores, Procuradores desta Cidade de Lisboa, e os Pro-
curadores dos Mestres della Ctt.º Mandamos a.ºs
Anotacões das Caxucções, que os tres Capitulos assi-
ma, e atraz mencionados, que de novo se acrescenta-
rao a este Regimento do Officio de Carpinteiro de Alo-
zeis, e Samblajem, os cumprião, e guardem, como nelles se
contem, e declarao, os quaes por se acharem conformes,
e correntes, teram o seu divido effeito de hoje em diante,
sem duvida, nem contradicção alguma, e por conse-
quencia

ridos, vistos, e aprovados em Meza, e nella forçã assi-
gnados, e no Livro competente serãõ registados: Liã.
20 de Novembro de 1770: Francisco Xavier Diniz
Official mayor ofes Pedro Correa Manoel
de Boim ofes escrever

Ronde de Cayras B.

Joaquim Gerardo Tejo

José de Sousa

Luiz de Nasc. et.

Antonio Nauli Lourenço

Off. Luis Antonio de Araújo

José de Souza

José de Souza

Registados a 13 75, e do 24.º dos regim.
dos officios mecanicos, que tamhem se ve de
3.º de sua acrescentamentos Liã. 10. de
Novembro de 1770.

Assim

Requerimento

que o Senado manda Lançar neste Regimento.

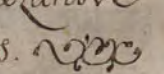
Illustrissimo, e Excelentissimo Senhor. Diz
 Joze Rodriguez Official do Officio de Carpinteiro de Moreds, e Sambreagem que
 querendo examinar-se, para se lhe passar carta do dito seu Officio, executou com
 effeito a obra, que os Juizes delle, e Adjuntos lhe determinaraõ na forma do Re-
 gimento: mas porque o Escrivam do dito Officio por espirito de parcialidade, com
 que está desunido com os ditos Juizes, e Adjuntos, e ainda com toda a Meza do
 Officio, não quiz hir assistir ao dito exame, nem depois passar lhe certidão delle,
 como a Vossa Excelencia foi constante, em requerimento do Supplicante, a que
 responderão o dito Escrivão, e Juizes, mandou Vossa Excelencia, que o
 Supplicante fosse examinado novamente, e que o Escrivão assistisse obedecendo
 aos mesmos Juizes, o que se feria sem novas despesas; e querendo proceder a
 o dito segundo exame, encontra hum novo embarço da parte do mesmo Escri-
 vam, que pretende impugnar o arbitrio dos Juizes, e Adjuntos sobre a eleição
 da obra, em que o exame se deve fazer, quando pelo Regimento Cap. 3.º in prin.
 et S.º 1.º aos mesmos Juizes, e Adjuntos toca a eleição da dita obra, que
 nisso costumão attender a cruz do tempo prezente, e ao que o Examinan-
 do tem aprendido; e pretende o Escrivam sem razão alguma de utilidade
 publica, ou bem commum do Officio, que prescizamente se faça o exame nas
 antigas, e dezuzadas obras, em que no tempo passado falou o Regimento,
 como são hum retábulo de sete palmos, e caixa de maldete, mastes, que
 nem se uzetõ, nem os mesmos Mestres, de quantos tem em Lisboa este officio
 os ensinão a os seus Aprendizes, e o do Supplicante, somente lhe ensinou as
 obras, que constaõ da Certidão junta. E porque parece justo, que não obs-
 te ao Supplicante a intriga, com que o Escrivão se desune com os seus Juizes,

Recorre

recorre a Vossa Excelencia, para que seja servido ordenar, que o Escrivão execute, o que por elles l'he for mandado a respeito do dito exame; pois o Regimento só requer a sua assistencia, para dar fe do que se passa, e não l'he confere voto, o qual he somente dos Juizes, e Adjuntos, para assim cessarem de huma vez os escandalos, e prejuizos das partes, e se executar o que Vossa Excelencia decretou no requerimento junto: Pede a Vossa Excelencia seja servido deferir ao Supplicante, na forma requerida: o que expõem. Receberá merce.

Despacho do Senado.

O Escrivão do Officio passe logo, e já ao Supplicante a sua certidão, mandando o assim os Juizes do Officio, cujas ordens a respeito do mesmo Officio deve executar logo, ao que satisfará com pena de prisão, e mesmo se abstenha destas affectadas de moras, com tanto prejuizo das partes, alias; e este se registre no seu Regimento: Meza vinte e sete de Outubro de mil sete centos setenta e dois,, com duas rubricas dos Menistros Vereadores,, Faria,, Antonio Andre,, Domingos Nunes Correa,,

E he o que consta da dita petição, e despacho, em vertu de do qual fiz delle legisto neste Regimento, em Livro 3.º delles a 131.ª sem duvida ou vicio algum, e proprio fica na Secretaria: Lisboa dezasseis de Dezembro de mil sete centos setenta e dois annos. 

Francisco Xavier de Sá

dom de Novembro em apanha das folhas do Patriar
 da o. s. e. de se ordenando presentes os Juizes actuais do Ofi
 cio de Sepulturas de Moraes e Lambraje, comigo Escrivas
 e Comar Elector do Governo e Meo do mesmo Officio pro
 puzem todos os Officios mechanicos determina
 rão os seus respectivos Regimentos q. os Juizes dos mesmos
 Officios pelo trabalho dos Exames de Libros e Esportula
 no mesmo e Regimento arbitrada, e com especialidade
 e dos Entalhadores q. se desta mesma liberdade arbitra
 ração com os Juizes e adjuntos, e tambem os de Es
 crituras aquantia de oito centos reis alem de mais mil
 e seis centos reis para as despesas do mesmo Officio, e
 nos Sols, tambem os de mureta e trabalho dos Exa
 mes q. sera prohibido pelo foytulo 3.º no principio de
 varem os Juizes com a alguma, dando se so ao Escrivão
 da rentas e quarenta reis; e nos q. os Juizes suas agras e
 o forum pelo tempo de ante, cumprindo como de vem
 a obrigação do seu Officio, tem em grande trabalho em a
 corrigir e examinar o Official q. faz a obra, e alem
 d'isto sem prejuizo de q. examinar como official para
 obra, e alem d'isto sem prejuizo de se embarcar em as
 vezes as da sua logia, em quanto o examinado esta fa
 zendo as q. manda o Regimento, para q. ja os tambem
 neste Officio se determinase a mesma Esportula q. se paga
 nos exames do Officio de Entalhador, e regardo se a ante

ante a pte aquella de ptação do Regimento de mil
 e os Suizes de guerra em 1710, e os mesmos annos
 Vitor q era jurada a pertencas dos Suizes de Mi
 cio. Inara q com este se offerece q em 1710 os outros
 de guerra, e se require o Exemplo de. Ena. Vadores,
 fazendo se este como narra d com elle supposto que
 verão os mesmos annos da Tamara d canção e man
 danço emcorporar no Regimento de guerra que
 La predição de se li nome como Regimento de naõ
 Suarom os Suizes ouza alguma, e Enora so
 duzentos e quarenta e seis em se deo. E em caso de
 e de. Termo e com os Suizes e Outros assignej = Jose
 Estevão e Pantista = Josepho, Jose = Bernardo, Jose
 Jose Francisco e Sebastiao = Antonio Francisco = Jose
 dos Santos = Antonio e Rodriguez Ramos = Jose
 e Antunes e de Trigue = Jose Martin e Rosa = Jose
 Antunes = Manoel de Silva = Francisco e Montei
 ra = Antonio Jaco = Emile e Pantista mais em o
 dito alima de la rido de q faco em namem. e caso
 do me de 1710. Lisboa de 2 de Novembro de mil e setenta
 e setenta e sete. Eu Curia actual do mesmo
 Officio assia e com os sobreditos todos assignej = Jose
 Estevão e Pantista

Satisfazendo ao Povo de. sua Ecclesia. e man

Manoel Caravio = Manoel daquim Lisboa = Fran
cisco de la Torre = Luiz Jose da Sylva = Manoel Juan
te = Joao Mattias Rodrigues = Joaquin da Sylva
Antonio Fernandes = Alexandre Durao = Joao Fran
cisco = Patricio dos Reis = Manoel Corrigan = Anto
nio Joao = Manoel Jose Joao Ribeiro = Joao Pedro
ques = Nupio Pedro = Joao da Almeida = Joao Fran
cisco Pereira = Manoel Antunes = Bernardo Jo
se = Joao Francisco Lopes = Francisco Montenegro = Ma
noel da Sylva = Antonio de Almeida = Guiberto
me Sal = Affonso Pereira = Luiz Antonio de An
tonio = Joao de Souza = Joao da Gama = Joaquin da
da Sylva = Domingos Francisco = Caetano Peres
tra = Joao da Silva = Joao da Costa = Pedro Gra
de = Manoel Pereira = Antonio de = Sebastiao
Antonio Pereira = Sebastiao Francisco = Joao
Francisco Vieira = Joaquin Ferreira Antunes =
Antonio de Santos = Manoel Jose Lopes = Mano
el Dias = Joaquin Damazio = Domingos Maeda
de = Domingos Santos = Joaquin Antunes = Joao
Antunes = Antonio Francisco Vieira = Joao de Sousa
ra = Antonio Joao = Francisco Jose de Sousa = Do
mingos Francisco = Carlos Mattias = Joao Antonio
Joao = Antonio da Fonseca = Sebastiao Francisco
Manoel Francisco = Joao Francisco Terra = Anto

23

Antonio da Fonseca - Antonio Rodrigues Pinto - Francisco
cisco de - Amadeo de Gomes - Enas. e Antonio mais
em o dito Livro dos Termos de q' n'ro por se, e q' se j' todo o
Exercido na Cidade como Escrivaõ q' d' se actual do
mesmo Officio: Livro de rasas de Novembro de mil e
settecentos e setenta e tres - Jose Esturro Baptista

Despacho do Senado

Confirmaõ o Termo, com a declaracão q' cada
Lum dos Suizes e Escrivaõ somente de caracão Lum fru-
zado novo, derogando nestaparte o Regimento, e
para o Officio pagara o examinado cito Contos Lus
somente para o que este Despacho se legitime no mesmo
Regimento, com o Termo a q' se refere: Noza vinte e qua-
tro de Novembro de mil e sete centos e setenta e tres
Com duas e Rubricas dos Ministros Viradores - Bravo:
Jose Francisco Branco - Pedro Jose Francisco do Valle

E he o que consta do dito Requerimento, Termo, e despachos, que em ob. servan-
cia dell'es. se existas neste Regimento, em o Livro terceiro dell'es a p. 142
sem duvidas ou vicio algum, e proprio fica na Secretaria Lisboa vinte
e noze de Janeiro de mil e sete centos e setenta e seis annos. ~~~~~

Jose Joaquin de Miranda

O Conde de Oeiras do Con

selho de Sua Magestade Fidelissima, Gentil Homem de Sua Ca-
mara, e Presidente do Senado da Camara, Vereadores, Procuradores, des-
ta Cidade de Lisboa e os Procuradores dos e Mestres della D.ª Taxe-
mões Saber aos que este nosso mandado virem, que sendo nos presentes
algumas circunstancias com que se achava formalizado este Regimento
do Officio de Carpinteiros de e Moresis, e Samblagem, que precisavam de
declaracão, mandamos vir á nossa presença, e sendo remetido ao De-
zembargador Vereador da Repartição da Amolacaria officios, para
o exame necessario dellas, e depois de visto e examinado por elle as pro-
põz em e Meza, e achamos estarem bem fundadas, e dando o seu parecer
com elle nos conformamos, fazendo-se as declaracões seguintes: Que inte-
ramente aos Juizes do dito officio se prohibe o darem rarijeos, nem bus-
cas nas Lojas de cubro officio, nem nas cazas particulares; e este Res-
peito só poderam usar de denuncias dadas perante os e Amolaces, para o
que ^{nao} necessitam do mandado Geral, que se era permittido no Cap.º Segundo
S.º 1.º e 3.º deste Regimento; que nesta parte haõ por derogados; e declara-
se mais, que o determinado no Cap.º 3.º no principio deste Regimen-
to sobre os Aprendizizes do mesmo officio, depois de findo o tempo, que assen-
deram a Seus e Mestres para aprender, não poderam ser admitidos
ao exame, sem primeiro terem tido o exercicio de seis annos de official; e
Ordenamos que daqui em diante fiquem somente obrigados ao tem-
po de quatro annos de official, em esta parte tambem haõ por derogado,
o dito S.º do principio do referido Cap.º; e assim mandamos aos e Am-
molaces das Execuções, e ás mais pessoas, a quem pertencer o Contem-
mento deste Regimento do dito officio de Carpinteiros de e Moresis e Sam-
blagem, para que inviolavelmente as dem a Sua devida execucao, cumprimen-
do as, e guardando as inteira mente, como em Cada huã dellas se contem;
e por se acharem conformes, e Correntes, terão o Seu deuido efeito de ho-
je em diante, sem duvida, nem contradicção alguma, e na Secretaria do Se-
nado será registado, e na Caza dos Sinthe equatro, e se porãem as notas
necessarias nos registros a margem dos Sobreditos Capitullos: Da-
do, e passado em esta Cidade de Lisboa aos dois de Maio de mil
sete centos e setenta e seis: Foi Joaquin de e Siqueira official
Mayor ofes. Pedro Correia Manoel de e Siqueira
Escrivão.

Ingeniero Gerardo Texeira
 Mel de Silva
 Salentem Lopes de Araujo
 Carlos Per de Castro
 Al. Ant. ...

Luis Saq. ...
 Manoel da Silva

Reg. do ... do L. 3. de
 Registo dos Legimentos dos Off. de
 mecanicos ... de Mayo de
 1776
 Miranda

Ordem

Logo Senado da Camara mandou
Lançar neste Regimento.

Sendo presente ao Senado da Camara a liberdade e independencia Com que alguns dos Juizes dos officios mechanicos que formam o Corpo da Casa dos vinte e quatro de Baixo de frivolos pretextos de deprezas e Currentes extraordinarias tem procedido a novas e arbitrarias Contribuicoes contra os individuos das suas respectivas Corporacoes Com huma cega ignorancia ou reprehensivel desprezo das Saudaveis Leys do Reyno, as quaes Vigiam sempre pelo beneficio Publico e pelo reparo da sua operacao, e por isso toda e qual quer finta ainda apezar de huma urgente necessidade, sem que hajam de ser approvadas pelos Magistrados e Tribunaes Competentes, procedendo a huma exacta averiguacao tanto dos motivos que arfaxem indesejaveis, como dos prejuizos que a ellas se derigem. Atendendo outro sim a Confusao e desordem Com que de modo ordinario se procede na sua arrecadacao, e ao gravissimo prejuizo que o Povo experimenta neste dezembolto e inquietudo foy hum digno objecto de providencia e remedio: Ordena o mesmo Senado da Camara, que nenhum Juiz ou Chefe das referidas Corporacoes mechanicas inponha aos seus respectivos individuos qual quer nova imposicao por minimo que seja, ou por meio de finta ou por outro algum titulo por mais urgente que lhe pareca, sem a necessidade da mesma imposicao sem que seja approvada por este Tribunal, perante o qual se devera fazer certa a necessidade da mesma Contribuicao, e a sua total importancia para que havendo de conceder se depois de tomadas as mais devidas informacoes ainda a respeito das formas das mesmas Corporacoes se proceda a derrama cobrando se de cada hum dos mesmos individuos a parte que deue, passando se elle o Recibo Competente e sendo tudo Lançado Com a brevidade necessaria nos Livros a que ou vier de pertencer e o Ju

25
is ou outro qualquer chefe da mesma Corporação que por qualquer
Titulo Conhaver esta disposição, fizesse Surpresa do Cargo que o Cupar
e inhibido para outro qualquer emprego na dita Corporação e de servir
em tempo algum na Casa dos vinte e quatro e pagará o anuidado de tudo o
que couber e no quido a metade a favor daquelle de quem couber cobra
do e outra metade será applicada para as despesas das obras da Cidade.
Deita de Reputação na Secretaria deste Tribunal a Vocação a mesma de
Secretaria vidios Regimentos, assim de ser igualmente Reputada como
parte deles, naõ obstante que disponhão o contrario, e quaes sendo em
firmados por este mesmo Tribunal, os hão nesta parte por declarados, e de
Vogados quando pelo mais na sua inteira observancia. Lisboa vinte
dois de Outubro de mil setecentos e oitenta e quatro annos. Januario de
Lima de Souza afes. Francisco de Mendonça Braes, e Melles a pederore
Voz. Comdino Eubricas dos Menistros Vereadores de Melles e Manoel
João de Soze Baptista de Saõ Romão Jeronimo da Silva Neuen Ber
nardo Soze Goncalves

He e que Comita do Reputo da dita Portaria que aquiesces taõ e bem
e verdade de sem Couza que duvida facas sempre de verdade vai por mim
feito, e assignado. Lisboa vinte e oitavo de Novembro de mil setecentos
e oitenta e quatro annos. Paulo Caetano de Amerim Vereador dos Nego
cios do Senado da Camara, e official da sua Secretaria os servuyca signed

Paulo Caetano de Amerim

Petição

M^{mo} e Ex. S^{ra} D^{na} D^{na} D^{na}
os Juizes do Officio de Entalhador abaixo assigna
dos, que achando a sua corporação anexada co
mo lamo a Bandeira de Nossa Senhora da
Encarnação, sendo cabeça desta o Officio de
Carpinteiro de Moens, tem estes quasi todos
os annos dezordeni, tanto com os Supp.^{es} como en
tre elles mesmos, a respeito da pertença do Lu
gar de Escrivão geral da dita Bandeira,
como succede este prezente anno entre elly
cabeças, eo anno passado com o Officio do
Supp.^{es} por lhe pertencer dar Homem para
odito Lugar, e como toda a sua Corporação de
seja viver em suego, por isto recorrem ao Pa
trocinio de Nossa Excelexia, para que se digno
mandar que no anno que pertencer ao seu Offi
cio, o Lugar de Escrivão geral, seja este feito pe
lo sua propria Corporação como se pratica na
Bandeira de São Miguel, e na de São Gonca
lo, e outras, que visto consente a dezordeni que tem

havido no anno da pertença dos Supp.^{es}, assistindo
sim no dito anno o Juiz que servir na Bandeira
com seu Escrivãõ a factura da dita nomeação,
pondo-se em Pauta tres Mentres habilitados
como manda o Capitulo do Regimento da di-
ta Bandeira, ou sendo da mesma forma que
fazem as ditas Bandeiras no meadas, ou co-
mo Sua Excelencia lhe parecer mais justo,
e que responha toda a declaracão preciza no Re-
gimento da Bandeira para que assim se obser-
ve: portanto, Pedem a Sua Excelencia seja
servido a acudir ao socorro dos Supp.^{es}, pondo-se
livres da sugerçãõ de Mentres do Officio a Key
fazendo a sua Corporaçãõ a nomeaçãõ de seu Ho-
mem para o Lugar de Escrivãõ Geral da Ban-
deira, quando he pertencer, visto que fora
Bandeira de São Miguel, e de São Gonçalo
coulras mais, elegem seu Homem para
daquelle Lugar hirem a Casa dos Vinte e
quatro. Exuberãõ merecedora Jose Nello x
ia Silva, Plaimundo Fre de Azevedo e Souza,

Depacho

Remetida a Casa dos Vinte e quatro

para ouvir as Corporações e informar com seu parecer
reuer. Meza 14 de Março de mil setecentos e
venta e hum, com a lubrica do Sr. Manoel
Conde Presidente, e cinco dos Ministros Vereado-
res, Faria, Antonio Carvalho, Joaquim
Joze de Oliveira.

Sendo remetida a Caixa dos vinte e quatro e ou-
vindo esta as Corporações, na conformidade
do despacho supra, a vista de tudo proferio o se-
nado seu Despacho final do tenor seguinte.

Despacho

Sendo da Camara conformandose
com a despoza da Caixa dos vinte e quatro. Or-
dena que o Escrivaõ Geral da Paroquia de Nossa
Senhora da Encarnação seja Elleito pelo Offi-
cio a quem pertencer naquelle anno dar Ho-
menagem para o dito Lugar, e Escrivaõ do Officio
he passará Certidão assignada pelos seus Ju-
zes, para o dito Elleito vir a Camara tomar
seu juramento, e com Certidão da sua posse
apresentala ao Juiz da Paroquia, o qual

e azeitará sem mais duvida a alguma enaó sen-
 do necessario que prezua a dita Elleiçáo, ma-
 is que os Juizes do Officio a quem pertences
 dar o dito Juizido. o para o referido Lugar,
 ficando sujeitos a todas as mais circun-
 stancias a que se achão obrigados os Mestres
 do Officio de Entalhador, evitando-se por
 este modo as desordens até aqui pratica-
 das, observando-se o mesmo nas mais Cor-
 porações anexas, cujos Regimentos virão
 a Secretaria deste Tribunal para se ser
 Lancado o presente Despacho, que va-
 leirá como parte do mesmo Regimento.
 Heza de Agosto de 1791. com a Lu-
 brica do J. M. Ex.^{mo} Conde Presiden-
 te e quatro dos Ministros Vereadores. Mel-
 lora. Joze Rodrigues Pratas. Joaquim
 Joze de Oliveira.

E he o que conta da dita petiçáo e Despachos
 nella proferidos que em sua observancia fo-
 rão Lancados neste Regimento, e registados
 no Livro terceiro delles a p.²⁸² e assim enaveria
 de sem couza que duvida faca, em fe do que
 vai por mim feito e assignado em Lisboa a cinco

diã do mez de Setembro de mil setecentos noventa e
hum anno: Januario Antonio de Souza Escrivã
dos Negocios do Senado da Camara, e Official de sua
Secretaria. o fize assigney

Januario Antonio de Souza
AS

Peticão

M^{mo} S^{mo} Sr^o, Dizem
os Juizes do Officio de Carpinteiro de Moveis, e
Sablage, em seu nome, e da sua corporaçã que intro-
duzindose nesta Capital alguns Catheireiros, que de mera
corrosidade principiarão a por patha nas Cadeiras, q.
os Supp.^{es} manobras, e quixerã por isto mesmo preju-
dicar o Officio dos mesmos Supp.^{es}, abrindo Lojas, e to-
mando Aprendizizes, sem mais autenticidade, ou des-
cernimento algum, tal foi Francisco Pastor, de Na-
cãõ Francessa, em o anno de 1780, ao qual os Juizes
do Officio dos Supp.^{es} tomaraõ diversas obras; e

e requerendo este a Sua Magestade, veio a consultar-se a este Tri-
 bunal, e com effeito se Consultou, q. d'isto Francisco Pastor,
 não podendo ter Loja aberta, nem Officiaes, e só persi po-
 deuse cobrir de patha detabica, ou de pathirinha, por modo
 de ritola, Cadeiras, e Tamboretes, a excepção de manufac-
 turas de Madeira: Sua Magestade foi Servida conformar-
 se com este parecer, como consta da Certidão n.º 1.º. Re-
 verião logo os Juizes deste Officio, requerer neste Tri-
 bunal, que lançando-se no seu Regimento a dita Real
 Resolução fossem notificados os ditos Patheiros pa-
 ra animo a cumprirem: Mas os Juizes se esqueperão
 desta providencia, e os Supp.^{dois} com alguma prosecução fo-
 rão continuando da mesma sorte, até que no principio
 do presente anno, se queiro a Sua Magestade Ignacio da
 Conceição Pitancur, outro semithaote Individo-o á
 quelle primeiro, o mesmo que o outro tinha requerido,
 e vindo a Consultar a este Tribunal, se consultou da
 mesma maneira, como antes se havia Consultado; e
 Sua Magestade se conformou com o parecer deste Tribu-
 nal, como consta da Certidão n.º 2.º, e em aqui duas
 Comissões, e duas Reaes Resoluções sobre huma mes-
 ma materia, etido no mesmo estado, como setaes Pro-
 videncias não houvesse, por que os Supp.^{dois} continuão
 com lojas abertas, Officiaes, e Aprendizex, e até in-

intrometendo-se com as pozetivas manufacturas do Officio dos
Supp.^{es}, isto por que nao' ha' penas estabelecidas contra estes Trans-
gressores, nem as Reaes Resolucoes se achao' registadas no Re-
gimento dos ditos Supp.^{es}. Pertendem estes que V. Ex.^a se sir-
va Ordenar que as referidas Reaes Resolucoes, se registem
no seu Regimento, e que sejam applicadas contra os Supp.^{es} as
penas transcriptas nos S. S. 2.^o e 3.^o do seu mesmo Regimen-
to, constantes da Certidao' n.^o 3.^o: E para que a nenhum tem-
po possa o ditos Supp.^{es} allegar ignorancia se sirva V. Ex.^a
tambem ordenar, que o Escrivao' do Meirinho deste Tri-
bunal intime aos mencionados Supplicados as ditas Reaes
Resolucoes para animo serem cumpridas. P. A. V. Ex.^a
se digne animo ordenar. E. P. M.^o „ Manoel do Na-
cimento „ Antonio Mathews „

Primeiro Docum.^{to}

Na Secretaria do Senado da Camara se achou o Li-
vro terceiro de Registo de Consultas da Rainha. Nova Chanta-
ra, enella a folha cem, se achou humo de Francisco Gaster
de Nac.^o Francexa, para poder uzar do Officio de Cadeirei-
ro que nao' ha', sem ser Mestre examinado, querendo ser
na sua Loja Officiaes, e Aprendizex, a qual subio a Real
Prezenca de Sua Magestade em vinte e hum de Fevereiro
de mil sete centos eoitenta, enella pareceo ao Senado que

29

esta Supplica era de a tendivel, devendo o Supp. ficar inhibido
de ter Loja aberta da o credito manufactura, sendo por em res-
tituido o Supp. das Obras que lhe tinhao sido aprihendidas, vis-
to que primeiro nao tinha sido avisado para fechar adita
Loja, que a muito tempo publicamente tinha aberto, dignar-
dor tambem Sua Magestade permeter lhe benignamente,
sem que tivesse Loja aberta, nem Officiaes, mas por elle so-
mente podere cobrir de Patha de Tabua, ou de Palhinha por
mede de rotola, Cadeiras, e Tamboretes, excepto manufactu-
rar de Madeira, o que era do Officio de Carpinteiro de Mo-
vies; por em que Sua Magestade determinaria o que fosse
servida: Em cuja Consulta foi a mesma Senhora Ser-
vida tomar nella a sua Real Resolucao do teor seguinte.
Resolucao = Como parece. Palacio de Nova Senhora
na d. Ajuda vinte nove de Maio de mil setecentos e oitenta,
coma Rubrica de Sua Magestade //

Segundo Docum.^{to}

Na Secretaria do Tribunal do Senado da Camara
se acha o Livro octavo de Registo de Consultas da Rainha
Nova Senhora, enelle a folhas duzentas e noventa e nove
esta registada huma que subio a Real Presencia da mes-
ma Senhora em sete de Janeiro do presente anno, sobre
o requerimento de Ignacio da Conceicao Pitancor, que devia

ser indeferido, quanto ao que pertendia de manufacturar Cadeiras
nas, e vendelas na sua Loja; por pertencer isto a a dita Corpora-
ção; e que podia livremente traballar, pondo as costas, e
arventos de pattrinha, ou Estola nas Cadeiras que fossem
feitas pelos Mestres Marcineiros, e concertar algumas com
a mesma pattrinha, a quem parvino o chamasse, ou las
levarne, como o mesmo Tribunal tinha decidido, em diver-
cos Requerimentos, de outros semelhantes Individuos, que
naõ satisfeitos com auctidade, com que se lhes de feria, li-
cõ importunar a Sua Magestade com estes, e outros Re-
querimentos improprios, e menas sinceros: E vubindo
adita Consulta como dito he, baixou com a Resolucao
do teor seguinte = Resolucao = Como parece.
Nova Senhora da Ajuda onze de Fevereiro de mil
sete centos noventa e tres // com a Rubrica do Principe
Novo Senhor //

Despacho

Informe do Official maior. e Carta doze de Outubro
de mil sete centos noventa e tres // com duas Rubricas
dos Ministros Vereadores // Mellos Joze Ignacio de
Campos // Antonio Joze Coutinho //

Informe

Informação

V^{mo} Ex^{mo} Sr.^o Os Juizes do Officio de
 Carpinteiro de Moveis, e Ambraje, em seu nome, e da
 sua Corporação pertendem, que V. Ex.^a lhe mande Lançar
 no seu Regimento as Reaes Resoluções, que Sua Mag.
 foi servida tomar nas duas Consultas, que subiraõ á sua
 Real Presença, sobre os requerimentos de Francisco Gai
 tor, e Ignacio da Conceição Pitancur, por terem lojas a
 ertas, com officiaes e aprendizes de manufacturarem
 cadeiras com armentos de Tabua, e Pathinca, e serem
 postas as penas cominadas nos S. S. 2.^o e 3.^o do seu Regim.
 e juntamente serem notificados pelo Escrivão do Meirinho
 deste Tribunal, para ficharem as ditas lojas, e
 se abiterem das transgressões que costumão fazer.
 Não pde haver duvida em se de ferir aos Supp.^{es} mand
 dando-se-lhe Lançar no seu Regimento os Pareres das
 Consultas, e Resoluções de Sua Mag.^e, com os quaes
 se conformou, impondo-se-lhe apenas aos Transgressores, só m.
 do S. 3.^o do Cap. 2.^o do Regimento dos Supp.^{es}, por ser
 aque thesica mais proporcionada, e antes de tudo deuem
 ser intimados das ditas Reaes Resoluções, pelo Escrivão
 do Meirinho deste Tribunal, para observarem o despo
 to das mencionadas Determinações, emãõ alegarem igno
 rancia. V. Ex.^a mandará o que for servido. V. E

Novembro de 1793. Joze Joaquim de Miranda.

Despacho

Proceda-se na forma desta informação do Official maior. Meza 7 de Novembro de 1793. com dilação Rubricas dos Ministros Veriadores. Nello. Joze Ignacio de Campos. Antonio Joze Coutinho.

Portaria

Sendo ultimamente propostos nesta Meza varios Requerimentos dos Fabricantes de Auentos de Cadeiras de Palmella e Tabua, Respostas da Casa dos Vinte e quatro, e requerimento dos Juizes do Officio de Carpinteiro de Moventes e Sombraço, informação do Official mayor a que mandou proceder; tomando em consideração o anueto de que se revestem, e fazendo por em virtude execução as Reaes Resoluções de Sua Magestade, de vinte nove de Maio de mil sete centos e oitenta, e de onze de Fevereiro de prox. anno, que supposto fossem tomadas em consulta que subiraõ, somente sobre dous Individoes da mesma manufactura, Brão circo Gaster de Nascão Franca e Ignacio da Conceição Pitão cur, comprehendem com todos os mais, por ser tudo sobre a mesma materia. Ordena, que o Curicãõ do Meirinho deste

Tribunal, passe logo a notificar a todos os ditos Fabricantes da referida
 manufactura, para fecharem as Lojas que actualmente conservão,
 pena de proceder contra elles, na forma determinada no S. 3.^o
 do Cap. 2.^o do Regimento dos Supp.^{es} Carpinteiros de S. Paulo, aver-
 bandose igualm.^{te} nas Casas da Almotacaria o Legito do des-
 pachos de 12 de Dezembro de 1788, proferido a favor dos me-
 mos Fabricantes, o qual ficará cassado com todos os mais pa-
 peis na Secretaria deste Tribunal, onde esta será legiti-
 tada, e remetida depois do seu cumprimento Lix.^o 16 de
 Dezembro de mil setecentos noventa e tres annos: Sa-
 nuario Antonio de Souza a fer. / Joao Baptista de
 Azevedo feutirho de Montauri a fer. e reverer. // com a
 Rubrica do M.^o Ex.^o Marquez Presidente, e
 quatro dos Ministros Vereadores // Mellon Furtado //
 Joaquin Foxe fordeiron // Manoel da Costa Roxado //
 Registada no L.^o 15 de Ordem a f. 45 // Souza //

Certidoes e das Intimaçoens

Certifico que Notefiquei os Fabricantes de porem a ventos nas
 Cadeiras de Palmira, e Sabua, nas suas pessoas, a saber, Ignacio
 da Conceicao Pitancur, que ao presente se acha em hum pardo
 eiro na Rua da Bica // Joao Rodrigues com Loja na sobre
 dita rua // Joao Antonio Fernandes, com Loja na rua do
 Teixeira as Pains Alto // Salvador Pinhalves com Loja

na lua da Cruz, a Texus Antonio Toze, com loja na lua das
Carreras a Texus Pedro Antonio Roiz com caixa de tra ba
lho na lua do Lamban a Santa Catharina: cuja notifica
cao que aos sobreditos pratiquei foi portada e contendo da Por
taria proferida na antecedente Laida que atodos li emfor
ma que bem perceberao, ediscerao ficavao sientes, em fe
deverdade papei aprezentado Lisboa a treze de Janeiro de mil
sete centos noventa e quatro annos, Fran. Ant. Roiz de Souza

Outro sim Certefico, que Notefiquei por o contendo desta
mesma antecedente Portaria a Carlos Fernandes com loja
na lua do meyo, frequencia da Lapa, e Joao da Silva, com
loja na lua da Livreira, frequencia do Santissimo Sa
cramento, este por lora certa de hum dia para outro, na
pessoa de sua mulher, que dice chamar se Maria do
Carmo, o outro na sua pessoa que dice ser o proprio, am
bos fabricantes de Amentos de Paffindia, e Sabua, nas
cadeiras, e ficarao sientes pois Me li a mesma Portaria
em forma bem explicada; e declaro que dizeo na Cer
tifaçao supra que Notefiquei os fei na mesma declara
doe nas suas pessoas, o Certefico por os mesmos dizeo
o Lido. Lido. treze de Janeiro de mil sete centos no
venta e quatro annos, Francisco Antonio Roiz de Souza,

Cumprase a Portaria como nella se contem Lido. 14 de
Janeiro de 1794, Ribeiro da Silva.

Ribeiro da Silva

32
Ap 53 do L. 4.º do Rex.º da Casa da Almot.º do Pocio fi
ca posta a verba que a Portaria retro ordena a margem
do desp.º de que nella se faz mencao Lix.º 15 de Janei
ro del 1794 « Carvalho »

Ap 113 the verso do L.º C.º da Casa da Almot.º da
Ribeira fica posta a verba que a Portaria retro orde
na a margem do desp.º de que nella se faz mencao
Lix.º 16 de Janeiro del 1794 « Madeira »

Que o que consta do requerimento, documentos a elle
juntos, despacho, informacao, despacho final, Portaria,
Intimaçoes, cumprimento, e legitos, que tudo aqui
Lancei neste Regimento bem enaverdade, sem cou
za que duvida fazea, dos proprios a que me cporto,
que fizeo na Secretaria do Senado, e em fe' do que
vai este por mim feito, subscripto e assignado em
Lisboa aos oito dias do mez de Fevereiro de mil se
te centos noventa e quatro annos: Januario Anto
nio de Souza Escrivaº dos Negocios do Senado da
Camara e Official de sua Secretaria, e foi, observe
vica assignei.

Januario Antonio de Souza
ES

Este acresentam^{to} que vai
Lancado neste Regim^{to} de ²⁷ p^o
at^o ³² p^o, ficas registado nos ^o
3^o de Leg^o dos Regim^{to} do ^o
me e Curricor e sua acresenta
mentos de ³¹⁷ p^o at^o ³²⁰ p^o
Lix^o 13 de Fev^o de 1794

Souza
Reguimento

Assmo Ep^{mo} Sen^o D^oem os Juizes do Officio de
Carpinteiro de Navios e Santeiros, que havendo obe-
tid^o do Ep^{mo} Senado o Despacho junto, como om^o des-
pacho he huma ampliac^o ao Regimento do sobre-
Officio, portanto = Pedra V. Ep^o se dignes mandar
seja encripto no sobreredito Regimento do seu Officio
= Preeberao Meric = Pedro Alexandre Caesari = Ma-
noel Antonio da Silva

Despacho do Senado

Como ped^o. Meric vinte e oito de Setembro de mil
seto centos e quatro = Com duas Rubricas de Manoel
= Manoel = Manoel Marques da Silva = Francisco de

dos Supplicados a vista de tais evidentes provas de facto. A
Corporação desta de indelictivos Justica de V. Ex.^a solicita
humã Portaria pela qual sejas os Supd.^{os} constrangidos a se
por immediatam. a Madeira para esta ser levantada por
todos os Mestres em geral como he pratica em cargo taes
Ordinando que alem de serem os quatro Mestres Conde-
nados em todas as deprecaes que seccionarias fiquem ina-
bilitados de servir em Emprego do Officio, em caso de serem
Eleitos de fora dos vinte e quatro como he expresso no capi-
tulo 3.^o do mesmo Regim.^{to} Docum.^{to} 8.^o impondo castigo
aos que rebelde, nas obedecerem a decisaes deste Tribunal,
arbitrando outro sim humã pena condigna para ser
imposta no futuro a todo o Mestre que em aprezença
formalidade do escripto capi. 5.^o do Regim.^{to} de compras Madeira,
por tanto os Supd.^{os} em nome de toda a Corporação = Pedro
al Ex.^a a digno defferir he na forma que humilmente
supplicas = El Rucberar Here = Pedro Alexandre da
Cruz = Manoel Antonio da Silva.

O sendo Mandado ouvir e responder os Supd.^{os} que sa tis-
fizerem, e depois ouvida a fora dos vinte e quatro, e serem
bargados eyndio. Ultimamente profreio o Senado
o Supracho seguinte =

Depois do Senado

Quanto a repartição da Madeira observe-se o Regimen-
to seguinte a penas, fiquem incursoz os Compradorez

mas que são importantes ao Estado. Abre a vinte e quatro
de Setembro de mil oitocentos e quatorze = Com duas Pu- 341
lças = Alim = Francisco Oliveira = Manoel Francisco
de Sá

Que o que conta de voffendo, que vai regentado, bem,
exercido, sem care que durado fact, e por min
confido, de que doufe; e fies igualmente regentado
na 2.ª de registo de Regimento de Reguiz Me-
chancin, e de Alvarantamentos de Feud
apropria substituição. L. 4 de 1814

Proferimos Regad de Amorim Moura

Requerimento.

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor = Dorem os Sei-
zes do Officio de Carpinteiro de Maris e Simblages, que
sendo humo dever em decumpenho do voto, tractar-se
annualmente do Culto do Martir São Sebastião,
esendo difficil achar Mestres, que aceitem o Cargo
de Mordomos, pelo que se tem a dispersão da fes-
tividade, a que o Officio se caverá; no anno corrente
foi convocada a Corporação, e firmes no seu voto, to-
dos os Concorrentes assentaram que para progresso de
tudo loucavel desocad, e para que o voto proseguisse,
como deve ser gravame dos Empregados Mordomos, que

que muitas vezes se recusavam pela falta de possibili-
das; se estabelecesse, como estabelecido de comum accordo, =
que na Capitania da Madeira que costuma fazer o
Officio pelos Meus, se augmento em cada quinze dias, a
leu das despesas do costume, mais em reis applicados
adita festeridade; para se tomar menos sincivel =
mesma festeridade que he sempre te agora fora fei-
ta a expensas dos Mordomos: Nesta Conformidade
se levou o Termo com a Clausula de se pedir a Vossa
Excellencia a confirmacao, a fim de regular de fecturo,
e se incorporar no Regimento, como addicionamento ao
mesmo: He por isso que em termos taes os Suppli-
cantes mesmo por hum dever do seu cargo, recorrem, e
pedem a Vossa Excellencia, que attendendo ao commum
acordo, ao justo fim a que se propoem, a bem do hum
Santo que tanto deve excitar a commum devocao, lhe
conceda a Graça de Confirmar o dito accordo por termo
fornecido, na forma do incluso, e que se incorpore, ou
seja lançado no Regimento, para ficar regulando
de fecturo, considerado como addicionamento ao mes-
mo Regimento = El-Rei D. Joao V. = Guillerme Au-
tonio Rodrigues = Joao Antonio Vaz =

Documento

Decremento.

Thomas Fidoiro da Silva Frieze Proprietario Encarta do um hum das Officios de Tabellicid publico de Notas nesta Cidade de Lisboa esen Termos por sua Magistade Fidelissima El Rey Nouo Sentor que Deos Guarde &c. Certifico que me foi apresentado hum Livro encaderado em papelad, com capa de Uoad verde o qual tem o Titulo seguinte.

Titulo do Livro.

~~~~~

Este Livro ha de servir para os Termos das Conferencias que farao o Officio de Carpinteiro de moveis e Simblago. Lisboa sete de Outubro de mil oito centos e vinte e dois, e do mesmo se pedio a minha Tabellicid passa-se em publica forma o que me foy apontado, e he do Theor seguinte.

Termo que esta Corporacao far para que de fectura se tenha em seis em cada quinquid de Madeira que se lepartir para se applicarem porra a Futeridade do Cartão São Sebastião.

Termo.



# Termo.

~~~~~

Das vinte e seis dias do mes de Janeiro de mil oitocentos e vinte e quatro estando presentes na Casa da Conferencia dos Officios junto a dos vinte e quatro, os Actuaes Juizes do Officio de Carpinteiro de Movens e Assemblagem. Guillerme Antonio Rodrigues, e Joao Antonio Vaz, em Companhia de um Escrivão do seu Cargo Manuel da Silva Rocha e a maior parte da Corporação os ditos Juizes propuzeram a mesma, que havendo ja de muitos annos nesta Corporação festejar por voto ao Martirio São Sebastião da Pe Dreira na sua Igreja desta Cidade, todos os annos, no seu proprio dia vinte de Janeiro, e como pela claudade dos tempos tem custado aos Juizes achar na referida Corporação dos Mestres que acubtem de Mordomos todos os annos e que façam a despesa da Festividade toda a sua custa, como attis ao presente se tem praticado, neste caso asentou a mesma Corporação que nas Departições das Maduras que este Officio costuma repartir em quinhentos pelos Mestres do Sobredito Officio que se repartem de factum se assignente em cada humo quinhão alem das despesas do costume mais com leis para modificar as despesas

dos sobreditos Mordomos, porra assim com mais facilidade se encontrar aquem acente do Mordomo a fim de se conservar o dito e por ser esta avontade da Corporação pediram aos seus Juizes lhe mandasse lavrar hum Termo digo o presente Termo e com elle supplicar ao Excellentissimo Senado da Camara para nos dar a sua approvacaõ, e por assim se passar todo o Officio na cidade Lavrei o presente Termo que todo corrigo abaixo assignavaõ.

Libro erat ut Supra - Em actual Escrivão do Officio os signei = Manoel da Silva Rocha = Guillerme Antonio Rodrigues = Joã Antonio Vaz = Joã Pedro Soares = Antonio Duarte = Jannuario de Souza = Joã Baerberg = Humma Cruz de Joaquin Bernades = Joaquin dos Santos = Joaquin da Costa Souza = Antonio Jorge = Eduardo Joã Alves = Pedro Maunicio = Humma Cruz de Antonio da Costa = Humma Cruz de Joã Evangelista = Humma Cruz de Fernando Antonio = Manoel Sabino de Araujo = Joã Thome Vicente = Dionizio Joã Pereira = Antão Pereira = Lourenço Joã Dias = Manoel Alves Velho = Joã Pereira = Joaquin Onofre Antunes = Ignacio Antonio = Joã Pires = Francisco Monteiro dos Silva = Vicente Joã da Silva = Francisco Machado = Joã Monteiro Vieira = Ricardo Francisco Pereira = Simplicio da Silva = Romão Alves = Joã Antõ

Antunes Barreto = Sebastião José = Joaquim dos Santos
= Miguel Simões dos Reis = José Antonio = Ignacio
João Torres = Manoel Antonio da Silva = José Esquivas
Manoel Joaquim Fortado = Malaguinhas = José Igua
cio Ferreira = João da Silva = Antonio José Viçeras
Felipe dos Santos = Manoel Paulo Ferreira = José An
tonio Torres = Simão José Raposo = José Antonio da
Silva = Anna Cruz de José Rodrigues = Anna Cruz de
Antonio José = José da Natividade = Gaspar José da Silva
João Antonio de Azevedo = Diogo Antonio = Pedro An
tonio = Sebastião José Monteiro = Antonio Roberto
da Silva = Nicoláo José de Barros = Ignacio José Soares
Anna Cruz de Germano Martim = Anna Cruz de
Domingos Henrique = Anna Cruz de Domingos dos
Santos = Euzébio Baptista Farnalica = Anna Cruz
de Francisco Corio = Nicoláo José Menezes = Bonifácio Jo
se Soares = Anna Cruz de Antonio Gonçalves Rodrigues =
Antonio José Nogueira = João Antonio Rodrigues = Cer
teficio servem os signores usiamos dos mestres os quizes de
conheço servem os proprios por servem fustes no uni
vho perunco = Ezequias Manoel da Silva Rocha

Estrudado o offende o concertei como o que me
 foi apresentado no dito livro a que me reporto, que
 tornei a entregar. Lisboa quatro de Fevereiro de mil
 oito centos e vinte e quatro e Eu Sobredito Thomas Frixidor
 da Silva Freire Taballiao o Sobrenome e assignei em
 publico H. Eu testemunho de Verdade = Lugar do
 Signal Publico = o Taballiao = Thomas Frixidor da Sil
 va Freire

Despacho do Excellentis
 simo Senado.

Permittida a Carta dos vinte e quatro = Lisboa sette de
 Fevereiro de mil oito centos e vinte e quatro = Sachetti =
 Mendonca = Alvares = Jose Luis de Couto = Manoel
 Francisco Ramos =

Despacho Segundo
 do mesmo Senado.

Adicionado ao Regimento como Regenerado, visto o
 que responde a Carta. Lisboa vinte oito de Fevereiro
 de mil oito centos e vinte e quatro = Marquez Alva

Abouteiro Mor Presidente = Jorge = Mendonca = Azevedo e
Silva = Mello = Alvares = Joze Luis de Couto = Manoel
Francisco Romes = _____

E Hei todo o legendo o que consta do pro-
prio Reguimento e Documento a elle junto, que tudo a
qui fielmente registei sem corria que duvida faga e
por assim conferido de que dou fe e fica igualmente le-
gislado no L. 4.º do Legisto do Reguimento Dos Officios me-
canicos e seus acrescentamentos. E ficando o proprio
neste Secretario e Eu Joze Maria de Figueiredo Official do
Secretaria do mesmo Senado e Ajudante do Escrivaõ da
Camara. o foi subscryto e asygnado

Joze Maria de Figueiredo
J. M. F.

Adicionamentos que o Senado da Ca-
mara Mandou lancar neste Regimen-
to.

e Reguimen-

Requerimento

S^{ss}my S^{ms}
 N. e Ex. Senhor = Direm os Juizes do Officio de Car-
 quinteiros de Novéis e Samblages que festejando annualmen-
 te o Officio por S^olto, o e Martir Sam, Sebastião, accordaram pa-
 ra tornar menos sencivel a despeza extrahir hum tostão de pro-
 ducto dos quintões das Madeiras, que se repartirem, e sobre o me-
 do da cobrança e boa arrecadação ajuntando se o Officio, se tomou
 o Termo constante do Documento incluzo, para ser lançado ou fi-
 car annexo ao Regimento fazendo parte delle: He indispensavel
 vel para assim observar se que o mesmo Termo mereça a confer-
 macão de S. Ex.^{ca}, e com respecto acoorem e = J. a S. Ex.^{ca} a gra-
 ca de confirmar o dito Termo, em louvor de hum Santo que por
 todos merece e deve ser respectado, ordenando se insere no Re-
 gimento para fazer parte delle = Receberá e Mercê = Guilher-
 me e Antonio Noiz. = Joao e Antonio Vaz. " "

Termo a que se proceder para se deliberar a
 formalidade da Festa do e Martir Sam Se-
 bastião que esta Corporação costuma fazer no
 dia de mesmo Santo em Sam Sebastião da
 Pedreira.

Nos dezois dias do mez de Setembro de mil oitocentos vinte e quatro
 nesta Cidade de Lisboa e Casas das Conferencias junta a dos Sinle
 e quatro avonde este Officio costuma fazer as suas Conferencias estan-
 do presente os aeluaes Juizes, Guilherme e Antonio Noiz, e Joao An-
 tonio Vaz em companhia de mim Escrivão de seu cargo e Manoel
 da Silva Rocha e a maior parte da Corporação foi proposto que
 le p^{ri}meiros Juiz: Que desejava que os e Meslros desta Corporação
 assentassem a formalidade com que devia ser feita a boa arrecada-
 ção dos tostões que se recebem dos quintões de e Madeira que
 se repartem pelo Officio no decurso do anno pertencente para a
 Festa do e Martir Sam Sebastião que esta Corporação por
 S^olto costuma festejar, para ajudar as despezas dos e Noideiros

e Mordomos na dita Festividade no dia de Santo; e assentou a maior parte desta Cooperacao: Que; Primeira = Haverá hum Cofre com tres Chaves que huma dellas terá oprimicio Juiz de Officio, a segunda o Thesoureiro de Santo, e a terceira hum dos Compradores mais Velhos, sendo elle dada por sorte na occasião em que tomar posse a e Hora nova de Officio; e logo que se tenha repartido a Madeira o Juiz de Officio mandará pela seu Escrivão avisar ditta Cooperador de Officio, ex Thesoureiro de Santo para se fazer a arrecadação de dinheiro dos quintões no Cofre competente, e que não deverá exceder a tres dias depois da Madeira repartida. Segundo = e Assistirá a esta arrecadação oprimicio Juiz de Officio, e seu Escrivão, o Thesoureiro de Santo, ex offerido que tiver a chave para se abrir o Cofre e guardar se o dinheiro que elle Comprador deve apresentar, ex Escrivão lançará a quantia no Livro da Receita destinado somente para este fim: O Cofre andará junto com o Cofre de Officio; e quando o Juiz houver de dar as suas Contas assistirá o Thesoureiro ex Comprador para se abrir o Cofre para ver se está a quantia que constar do Livro da Receita; que deverá sempre ser lançada e assignada pelo Escrivão de Officio. Terceira = Quando se houver de tractar da Festividade será sempre convocada a e Hora de Officio, e a e Hora de Santo, que se compoem de hum Juiz, hum Thesoureiro, Escrivão, Procurador, e dois Mordomos que naquella annos servirem, e então se abrirá o Cofre, e se verá o dinheiro que existe, e se tratará da formalidade da Festa e sua despesa; a qual será sempre regulada pelo assentamento primicio de Livro da despesa, recebendo o Thesoureiro de Santo a quantia necessaria para entregar ao Procurador de quem recolera diya de quem cobrará recibos que apresentará no fim da Festa: Quando pela e Hora de Officio forem chamados, assim como tambem o Procurador apresentará os recibos da despesa que se fizerem; e se lançará sempre todos os recibos no Livro competente, que estando conformes, ambas as e Horas deverão assignar. Quarta = Logo que se determinar a Festa que deve ser em tempo competente, antes do dia de Santo os e Mordomos deverão entregar nesta occasião a quem

quantia que lhe pertencer, ou no caso de o não entregar logo, sempre deverá ser entregue ao Thezourario antes do dia da Festividade; e no caso de algum Mordomo não satisfazer a quantia que lhe tocar o Juiz do Officio o obrigará a pagar, praticando com elle o mesmo que se pratica com as fin-las do Officio a' aquellas que a não pagam. = Quinto = Os Juizes do Officio ficarão obrigados com o seu Escrivaõ antes do dia da Festa a saber com o Juiz do Santo y das Lojas do Mestre, deste Officio a fazer os novos Mordomos que por devocão quizerem aceitar para servirem no anno seguinte; e depois de completa o numero dos ditos serão avisados pelo Escrivaõ do Officio para a Casa das Conferencias para ali ficarem sabendo, pelo meio da sorte, a mes que lhe pertence pagar, e assistir as Missas, como he costume mandar dizer todos os Domingos do anno na Igreja de Sam Sebastião da Piedra, a qual assistirão o Mordomo com o Procurador, e de determinação neste artigo se lavrada forna que deverão assignar os ditos Mordomos junto com o Escrivaõ do Officio pelo qual ficarão reconhecidos, e obrigados os ditos Mordomos a' despesa que lhe pertencem. E por ser esta determinação accordada pelos Mestres desta Corporação se lavrou por ordem que assignar, e pedem aos seus Juizes, o apresentem ao Ex.º Tribunal de Senhores da Camara para que se sirva Mandar que se adicione ao Regimento deste Officio para poder ter a validade precisa. E por se passar todo o referido na verdade se lavrou o presente Termo que comigo assignarão. Eu Escrivaõ o subscrivi e assignei = Manuel da Silva Rocha = Guilherme Antonio Rodriguez = João Antonio da Silva = E mais setenta e humas assignaturas dos Mestres desta Corporação //

Despacho do Senado

Aprovado, e se lance por adiccionamente. A ser a vinte e sete de Setembro de mil oitocentos vinte e quatro annos = Com duas Rubricas dos Conselheiros Senadores = Moim = José Luiz do Couto = Antonio Mar

Martins Gonsalves. //

Portaria.

Sendo presente no Senado da Câmara a representação dos Juizes do Officio de Carpinteiro de Moveis e samblages por si, e em nome de toda a Corporação em que pedião pagassem e contribuissem para as despesas do dito Officio os Officiaes Licenciados, visto que erão considerados, como e Nostros, e desfructavão com taes os interesses respectivos, juntamente para isso hum Termo feito pela referida Corporação em a qual pedião esta providencia: E mesmo Tribunal á vista da resposta dos Suplicados, que mandou ouvir, e da do Promotor e Embargador Syndice; Ordena, julgando justa a pertença, não podendo haver duvida, visto estarem concordes estas partes, pela clareza do negocio, que se lance no Regimento o referido Termo para servir de dedicação a elle, e assim se ficar observando. Lisboa dez de Novembro de mil oitocentos vinte e quatro annos. Joze Fereirim da Silva e Amoin e Honor a fez - Manuel Cypriano da Costa a fez escrever - Com duas Rubricas dos Conselheiros Secadores - Alvim - Francisco Pinheiro e Borges - Manuel Francisco e Ramos //

Termo a que se proceder para o pagamento da finta pelos Officiaes Licenciados pelo Ex.^{mo} Senado da Câmara, e de que tracta a Portaria supra.

Nos dezessis dias do mes de Setembro de mil oitocentos vinte e quatro nesta Cidade de Lisboa na Casa das Conferencias junto a dos vinte e quatro estãdo presentes os actuales Juizes do Officio de Carpinteiro de Moveis e Samblages Guilherme Antonio Rodriguez, e Joze Antonio das, em companhia de mim e Manuel da Silva

Silva e Rocha, Escrivão de seu cargo, e a maior parte da Corporação, foi proposto pelo promissor Juiz: Que havendo na Corporação muitos Officiaes Licenciados para se conservarem em esta Beleza sem que estejam Examinados, os quaes, embora na parte da e Madem de mesmo modo que os Examinados, e desfructas com os e Mestres os respectivos interesses, era mais justo que entrassem de concorrer para as despesas e multas do Officio na mesma qualidade deigo mesma igualdade, a exemplo de que pratica a Corporação dos Sidracciros, como consta da Certidão junta, extrahida na Secretaria de Excellentissimo Senado da Câmara, que se apresentou; e pela pluralidade de Votos foi Assentado dever este Officio seguir nesta parte aquella regularidade, por ser justo que aquelle que utiliza o cômodo, sofra o incomôdo, por não offender a Varas que os agraciados por benevolencia sejam mais favorecidos, que aquelles que a custo de suas fadigas e merecimentos se acham estabelecidos com Carta; e assentando se em dever se representar ao Excellentissimo Senado o expellido, e exigir se que a exemplo justo de que se pratica na Corporação dos Sidracciros, se observe nesta o mesmo em huma Epocha em que as despesas são excessivas, e não devem somente recahir nos que tem Carta de Mestres á forca de seus esforços e merito. E por se assim passar na verdade todo o referido pedião aos Juizes que representassem ao Excellentissimo Senado da Câmara para que se sirva aprovar o presente Formo, e Mandar que se addicione ao Regimento para fazer parte do mesmo. E por se passar todo o referido na verdade se lavrou o presente Formo que comigo abaixo assignarão. Eu Escrivão e sobscreey, e assigney - Manoel da Silva Rocha - Guilherme Antonio e Rodriguez - João Antonio Sar - E mais setenta e huma assignaturas, dos Mestres desta Corporação.

E he o que consta dos Requerimento Formo, Despacho, e Portaria que os approvou que tudo aqui lancei neste Regimento bem e na verdade sem couza que duvida faça dos

dos papeis a que me reporto que fica na Secretaria do Senado da Câmara, e em fé a que vai este por mim feito subscripto e assignado em Lisboa aos dois de Dezembro de mil oitocentos vinte e quatro annos. Dionyria José Ferreira dos Santos Official da Secretaria do Senado da Câmara, e Escriva e Adjuncto do Escriva da Câmara offic, subscreevy, e assignoy.

Dionyria José Ferreira dos Santos

Adicionamentos que o Senado
da Câmara mandou Lançar neste
Regimento

Regimento.

Mestresimmo e Excellentissimo Senhor. Dizem os Juizes do Officio de Carpinteiro de Moveis e Assemblega, que representando lhes haam dos Mestres do mesmo Officio a decadencia e desordem a que este caminha, com o abuso dos Officias, e de alguns Mestres menos cordatos, que desenguietados, adão que fazer a Officias, que estão comprilhados em outras Lojas, concorrendo por este modo para que os anteriores Mestres se prejudiquem, exigindo aos mesmos Suplicantes representarem, implorassem providencia, a maneira da que confessa o Regimento do Officio de Carpinteiro, e outros, os Suplicantes convocaram a sua Corporação, a qual concordou no justo do Regimento, e em dever exorar-se a Vossa Excellencia salutar providencia. Vem pois os Suplicantes por dever do seu Cargo implorar a Vossa Excellencia. O seu Regimento no Cap. 4.º e 8.º estabelece que

que todo o Mestre que desenguietar por si ou por out
 trem Official, ou Aprendiz d' outro para asna Loja,
 seja condemnado em quatro mil reis, e o Official, ou
 Aprendiz volte para a Loja onde estava: mas isto
 não basta por que a pena he diminuta, e para a im
 portancia se precisavam provas e questões: Far-se por
 tanto addicionar este § do Regimento com o § do addi
 cionamento dado no Officio De Capateiro: que será
 assim: não se admitir por Mestre algum Official =
 que tendo trabalhado nesta Cidade em qualquer Loja/
 havendosi qualificado Aprendiz, e matriculado Official/
 não apparente quitas do Mestre que abandona, pelo
 qual mestre não lhe fica devido, e que admittra
 do-o, sendo-lhe achado em exercicio, o Mestre pague
 oito mil reis de condemnacão pela primeira vez, e
 pela segunda, e mais, duplicadas tantas vezes, quan
 tas forem as transgressões: intendendo-se o mesmo
 relativamente aos Aprendizes: Nada mais justo; o =
 Mestre abusivo, he punido, e o Official não poderá se
 não encontrar apoio; contem-se, e trata de soltar ao
 Mestre antes que para outro se retire: He por isso
 que Requerem, e Pedem a Vossa Excellencia que poran
 do na Balanca da Justica ponderado, e que he justo
 aquelle addicionamento do Regimento dos Capateiros, tal
 qual o Mostra a Certidão extrahida do Regimento, lhe
 conceda a Graça de mandar que tal igual se observe, e
 sirva de additamento ao Regimento dos Suplicantes vinda
 dando como tal observar-se, e escrever-se por novo au
 tentico. Crecebro. Mace = Louquim dos Santos = José Antunes

Antunes Barrata =

Despacho do Senado.

Applique-se no Officio dos Suplicantes, o que se a
cha disposto no indicado Regimento, no caso de que
se tracta. Mera 31 de Outubro de 1825 = Com D. naes
Rubricas = Alvariz = Carlos Antonio Ferreira = Thomas
Joze Marques

Documento 1.º

Muito Honrado Senhor Juiz do Loro = Litem os Ju-
zes do Officio de Copistaes de Moveis e Afermblage, que
deixando providencias a sua Corporaçao, relativamente
ao modo como que devem retirar-se de humas, e serem
admetidos em outras Lojas ou Officinas, porem que o
Escrivão do Officio de Copistaes lhe possa Certidão, e
Regulamento que tem no seu Officio e que se addi-
cionou ao Regimento. o qual em termos taes presta
a melhor e mais salutar providencia que os Suplican-
tes quizerem adoptar edemonstram como exemplo. Por
tanto. Pedem ao Muito Honrado Senhor Juiz do Loro,
mandar passar adita Certidão comprehensiva do Ter-
mo que primeiro se tomara, para mais perfeito co-
nhecimento. Crederá Mera = Jozequin dos Santos =
Joze Antunes Barrata

Despi

42
Despacho.

Passado que constar. Lisboa 14 de Setembro de 1825 - Ri-
beiro

Certidão.

José de Souza Actual Escrivedor do Officio de Capro-
teiro e Bandeira de S. Christovão nesta Cidade de Lis-
boa e seu Terço pelo Excellentissimo Senado do Comen-
do. N. Certifico que Reverendo o Livro em que se a-
cha Lancado o Regimento para o governo deste Officio
nelle a folhas trinta e nove verso e seguintes se acha o
Capitulo Septimo do adencionamento ao mesmo Re-
gimento cujo theor he o seguinte. = Capitulo Septimo.
E como em todo este Reyno este Officio de Caproteiro he
composto de vinte e cinco, e esta Corte pela sua gran-
dura sempre tem sido asilo para os forasteiros, e por
consequencia abrigo de Desertores, achando os deste Offi-
cio hum geral acolhimento nos Mestres delle que sem
mais a vingacão os recolhem em suas Casas e em
thes que fazem em suas Lojas, sendo especialmente nas
actuaes circumstancias não só prejudizo para elles Mes-
tres, pelas penas a que pelas Leys estão incursos, como
do actual estado pelas circumstancias em que se ve, as-
sim como a relaxacão de alguns Mestres deste Officio,
tomando seis, sete, e mais Aprendizos, sem respeito as
Authoridades; equando os Juizes chegam as suas Lojas

10.

para os punirem se desculpa'd dizendo, que todos são Of-
ficiaes; e isto succede por que os Officiaes deste Officio não
são Matriculados - Por isto da qui em diante nenhum
Mestre deste Officio que tiver Loja aberta tomara Offici-
al algum sem que este lhe mostre por hum bilhete as-
signado pelo Escrivão de Officio, o qual será gratuito, em
como está Matriculado Official em hum Livro que para
isto haverá, numerado, e Rubricado, e cujo Official não
podrá ser matriculado, sem que aquelle que aprender
em Lisboa, mostre pela Matrícula de Aprender em como
acabou o tempo assim Mestre, ou a Viuva do Mestre deste
Officio, que conservar a sua Loja, tendo na mesma hum
Official Examinado, e que vier de fora, pelo seu passa-
porte, em como he Capateiro, e desembarcado de Serviço
Militar, ou Licenciado pelos seus Chefes, e todo o Mestre
que o contrario fizer, e recolher em sua Casa, ou der que
fazer na sua Loja sem que mostre o referido Bilhete as-
signado pelo Escrivão do Officio, pagará pela primeira
vez oito mil r.^o metado para as Dispersas da Cidade,
e outra metade para quem a Occurrar. E pelas segundas,
e mais vezes lhe serão as mesmas penas em dobro até
que se emende; E nas mesmas penas incorrerá qual
quer Mestre que deringuetar, ou der que fazer em sua
Loja ao Official sem que este lhe mostre hum Recibo
do Mestre, em cuja Loja estava, e em como ficou em
contas correntes com elle, incorrendo igualmente este Mes-
tre nas mesmas penas, Repugnando passar o dito Recibo

43

quando as Contas estiverem justas, e este lhe for perdido, por
não se poder por outro modo evitar aduandem em que
pelo diversidade em tempos os Officiaes deste Officio se tem
posto. E he aqui tão somente se contém no dito Capitulo
lo que se achou em certo no dito Livro e folhas aqui me
reporto don se passar na verdade, e fis escrever a presente
Certidão que apizão. Lisboa 22 de Setembro de 1825 - Jose
de Sousa

Verbas do Sello.

Pagou oitenta reis de Sello. Lisboa seis de Outubro de mil
oitocentos e vinte e cinco. - Lezer.

Documento 2.º

João Antonio Rodrigues Escrivão do Officio de Carpinheiro
de Moéis e Assemblage que serve neste presente anno de
mil oitocentos e vinte e cinco nesta Cidade de Lisboa e seu
Termo pelo Excellentissimo Senado da Câmara de. Certifi-
co que Revendo o Livro dos Termos das Conferencias deste
Officio nelle a folhas quarenta e duas alhe' folhas quaren-
ta e seis verso se achou o Termo que esta Corporação fez o
qual o seu Theor he pela maneira seguinte.

Termo.

Aos doze dias do mez de Setembro de mil oitocentos e vin-
te e cinco nesta Casa das Conferencias junta ados vinte e
quatro a ouzo este Officio de Carpinheiro de Moéis e Asm-
blage costuma fazer as suas cessoens estando presentes

os

os actuaes Juizes Joaquin dos Santos e Joao Antunes
Barata em Compromisso de si e de Joao Antonio Rodrigues
Escrivão do seu Cargo e a maior parte da Corporação
abaixo assignados foi proposto pelo primeiro Juiz hum
Requerimento que seubes do Mestre Francisco Joao Fer-
reira, cujo Requerimento he do teor seguinte: Honra
dos Senhores Juizes do Officio. Da Francisco Joao Fer-
reira Mestre do Officio de Carpinteiro de Moais
Asemblage que sendo o grande abatimento, e decadencia
a que se acha vedada esta Corporação, e que estes
males de manada de diversas causas, e que para isto
se devem procurar aquelles Remedios que mais conve-
niente sejam, sendo hum destes a Mudança com que
os Officiaes se mudam de Lojas para Lojas ficando
muitas vezes em dividas com seus Mestres sem
que estes possam de maneira alguma exigir os quom-
tos de que são Credores e serem estes empréstimos
de humã natureza tal que se não pode provar por
meios Civis sem que com tudo deixe de haver
Mestre Algum que não conheça existo semilhanças
factos he por isto que o Suplicante lhe lembra que
os Senhores Honrados Juizes se lhe parecer justo
proporhaem a Corporação este Requerimento a fim de
ver se convem em que se possa providenciar no Se-
nado sobre o tranzito que farão de Loja para Loja
os Officiaes deste Officio a maneira do que praticão
o Officio de Carpenteiros, e outros a fim de se evitar p.

44

para o futuro a Liberdade e Relaxação que tanto se
tem introduzido sobre o que acima se expõem por tam-
to, Peem a d'ellas mercês hajão de attende ao que com
Respecto the Suplicação - Crecebera Mercê, = Francisco
João Ferreira = E de pois de lido o dito Requerimento
em presença da dita Corporação por ella foi dito una-
nimente que os Juizes Representarão ao Tribunal
do Senado para delle se obter aquellas providencias
que são uteis a todos os Mestres, e por se passad tod-
o o Reffido na verdade foi o presente Terço que todos co-
mingo assignarad. e Em João Antonio Rodrigues Carval
do dito Officio o foi assigneij Era ut supra João Antonio
Rodrigues = Joaquim dos Santos = José Antunes Borrata =
Leungue Muller = Manoel Antonio da Silva = João
Bombert = Joaquim da Costa e Serra = Antonio José Ma-
chado Sebastião José = Manoel Pereira = Manoel Go-
mes Lisboa = Alexandre da Costa = De Joaquim Dias lu-
mas Cruz = De Joaquim Bernardino huma Cruz = José
de Oliveira = Manoel José dos Reis = Joaquim de Sousa
Cedo Mauricio = Antonio Caetano Pereira = Euzébio
Baptista Formalicão = Domingos Luiz = Arcistacio
da Cruz = Manoel Antonio Rodrigues = Maximiliano
José de Carvalho = Miguel Simões dos Reis = Francis-
co Monteiro da Silva = De Antonio José huma Cruz =
Joaquim José da Villas = Manoel Esteves = Manoel
Alves Velho = Ricardo Francisco Branco = Joaquim da
Costa = Jsidoro José da Silva = Manoel Joaquim Fur-
tado = Gaspar Manoel de Mattos = De José Rodrigues huma

Humo Cruz = Francisco de Salles = Pedro Andre Soares
ques = Jose Joaquin Alves = Pedro Jose Galvao = Nicolao
Jose de Meneses = Angelo Jose Moreira = Dionisio Jose
Pereira = Jose da Natividade = De Manoel Jose da Conceicao
Humo Cruz = Francisco Machado = Alexandre dos San-
tos = Joaquin Pedro Correa = Pedro Jose de Barros = Ig-
nacio Jose Soares = Thomas Jose Monteiro = Duarte Felix
Antes Pereira = Pedro Alexandrino Correa = Nicolao Jose
de Barros = Simao Jose Raposo = Antonio Roberto da
Silva = Jose Thomaz Vicente = Lourenco Jose Dias = Jo-
aquin Antonio Vieira = Francisco da Silva = Manoel Sa-
bino de Araujo = Romão Alves = Manoel de Mattos =
Ignacio Antonio Machado = Caetano Alves = Jose Antonio
Rodrigues = Guilherme Ferreira = De Jose Antonio de Azevedo
Humo Cruz = Jose da Silva = Jose Ignacio Ferreira = Jose
Antonio Cotrim = De Fernando Antonio Humo Cruz = Jose
Monteiro Vicoso = De Vicente da S. Humo Cruz = Jose
Antonio Torres = Pedro Antonio Dolasco Domingues = Antonio
Domingues = Felino Jose Esteves = Gabriel Jose Alves = Jo-
aquin dos Santos = Manoel Antonio Ribeiro = Domingos
Jose Soares = De Domingos dos Santos Humo Cruz =
De Domingos Henrique Humo Cruz = Malaguinas
Estaguio = Joaquin Onofre Antunes = Manoel An-
tonio da Assumpcao = Manoel Paulo Ferreira = Leon-
do Jose Soares = Justino Jose Pereira = Manoel da Sil-
va Rocha = Estanislau Jose = Guilherme Antonio Ro-
drigues = Jose Aleixo dos Santos = Jose Pires = Ant.

45

Antonio Rodrigues da Silva Gomes Portugal = De Jose Fran-
cisco Carrreira humo Cruz = Gaspar Joao da Silva = Ber-
nardino de Lima = Joao Roiz = De Moiquel de Joao
Humo Cruz = Goncallo Joao dos Santos = Antonio Jo-
quim Dias = Antonio Duarte = Jacomo Ant. Roiz =
Jose Francisco Carrreira = Jose Manoel de Oliveira = Joao
Plecianno dos Santos = Manoel Joao Vicario = Thimoteo
Joao da Silva = De Felix Joao Pereira Humo Cruz = De
Manoel Antonio = Humo Cruz = De Jose Ignacio = Humo
Cruz = Plecianno do O' Antunes Provedes = Antonio Jorge =
de Manoel Francisco Humo Cruz = Vicente Cartrinho An-
tonio dos Santos = Antonio Pedro dos Santos = Jeronimo Joao
de Oliveira = De Antonio dos Santos Humo Cruz = Vicente
Joao de Sa = Antonio Maria dos Santos = Joao Ferracundes =
Jacomo Corda = Simplicio da Silva = De Francisco Joao
quim Humo Cruz = De Jose Alves Humo Cruz = Luis
Antonio Laurindo = Pedro Antunes Ignacio = Joao Torres
De Antonio da Costa Humo Cruz = De Antonio Alves Ha-
mos Cruz = Luis Joao Soares = Luis Joao Feneira = Ger-
mano Joao da Silva = Jeronimo Francisco = Jose Joaquin
Roginas Nunes = Manoel Joao Rodrigues Braga = Domi-
go Goncalves = Angelo Joaquin Custario = Luis Antonio
Raimundo = Jose Thomas de Souza = Manoel Ferreira
da Silva Guimarens = Placido Antonio Rodrigues = De
Francisco Joao Alves Humo Cruz = Joao Antonio Vaz =


Certifico serem os Senhores acima declarados dos Me-
stres por serem feitos na minha presença e serem os progeni-
tos Me-
stres. e Eu Escrivão do dito Officio Joao Antonio Rodri-
gues, Che o que consta do dito Livro donde extrahi o

aparente Certidão a qual me Reporto e dou minha fe
passar todo o seu conteúdo na Verdade. Lisboa cinco
de Outubro de mil oito centos e vinte e cinco annos =
Eu actual Escrivão do Officio a fiz e assignei = João An-
tonio Rodrigues =

Verba do Sello

Lugar das Armas Reaes = Pagou oitenta reis do Sello
Lisboa seis de Outubro de mil oito centos e vinte e cinco
Luzer

E he o que consta dos requerimentos Termino
emais proprios que tudo aqui lancei neste Regimento
bem, e na Verdade sera como que duvida foy, e dos
propios a que me Reporto que ficou na Secretaria do
Senado da Camara, e em fe' de que he este por
minha feito Sobrescripto e assignado, em Lisboa aos vinte
e cinco de Novembro de mil oito centos e vinte e
cinco annos = Joze Maria de Amorim Official da Se-
cretaria do Senado da Camara, e Escrivão Ajudante
do Escrivão da Camara o fiz Sobrescripto e assignei
Joze Maria de Amorim



46

Adicionamento que o Senado
da Camera mandou lancar
neste Regimento. —

Regimento

Mostripimo e Excellentissimo Senhor. Dizen os Juizes
do Officio de Carpinteiro de Moedas e Apembloço, que tendo
obtido de Sua Magestade a Real Resolucao de vinte e dois de
Agosto do presente anno dada sobre Consulta deste Exellen-
tissimo Tribunal a favor da Corporacao dos Suplicantes do q
Vozultor Nova Excellencia mandou afixar o Edital de seis
de Setembro proximo passado, e como esta graça se faz dig-
na de fazer parte do seu Regimento, por isso pertencendo os
Suplicantes que apresentando estes o seu Regimento na Se-
cretaria deste Excellentissimo Tribunal, lhe seja lancado o
dicho Edital, declarando-lhe igualmente a pena que deve
corresponder aos transgressores, a qual sendo de Agredo de Nova
Excellencia os Suplicados lembrad aquê tem no seu Regi-
mento imposta aos transgressores que se aliad com Liza a
berta sem serem examinados, ou terem Licença deste Excel-
lentissimo Tribunal. cujo se junta por Certidão, e certos
os Suplicantes nos benignas intencoes, e Recta Justica de
Nova Excellencia he por isso que. Por mandado de Nova Excellencia
se sirva mandar differir-lhe como Suplicad. Crederá
Merce

D. J.º

Despacho do Senado

Na forma requerida, e se lance no Regimento. Mora
oito de Novembro de 1825 = Com Duas Rubricas dos Con-
silheiros Vereadores = Almir = Salustiano Jose Monteiro =
Thiago Jose Parda. _____

Edital.

O Senado da Camara faz constar pelo presente que
Sua Magestade pela Sua Real Resolucao de vinte e
dois de Agosto proximo passado, Houve por bem deffe-
rir no Requerimento da Corporacao de Carpinteiros de
Mouis e Assemblage, sobre o prejuizo que lhe causou
os Vendilhoes de trastes respectivos ao seu Officio, dan-
do motivo a decadencia deste; e Foi Servido Ordenar, que
aquellas vendas, ou em Lojas, ou em Feiras, se limitem
a trastes Usados (que por analogia ao que esta sancio-
nado para as Mellas, nao podem ser desfigurados do
estado em que se recebem) ficando por consequencia
prohibida, a abusiva liberdade, em que os Suplicados
se constituiram de venderem trastes novos. E para que
haja de ter o seu devido effecto, o que Sua Magestade
foi Servido Resolver de baixo das penas applicadas, pa-
ra casos identicos:

O Senado Concede o prazo de tres
meses para a extraccão dos Mouis novos, que ja se

47

se acharam ásvidas; findos os queres os Almotacis proce-
derão nesta Conformidade, acitando os Accoens que
regularmente forem propostos pelos Juizes deste Offi-
cio.

Para que chegue a noticia de todos, e não se
ponha allegar ignorancia, este será affixado, e remettido
a Almotacaria, onde será registado. Lisboa seis de
Setembro de 1825 - Manoel Cypriano da Costa //

Documento.

João Antonio Rodrigues, Escrivão do Officio de Cor-
pinteiro de Moveis, e Simblage, que sirvo neste pre-
zente anno de mil oito centos e vinte e cinco, nesta Ci-
dade de Lisboa, e seu Termo, pelo Excellentissimo Se-
nado da Camara N. Certifico que Reverendo o Re-
gimento que serve de Governador ao mesmo Officio, nelle
a folhas cinco verso, se acham o Capitulo Segundo § 1.^o
o qual o seu teor he o seguinte

Capitulo 2.^o

§ 1.^o

Requererão os ditos Juizes, ao Desembargador Vereador do Pelouro dos Officios, Mandado Geral, para nesta
Cidade, e seu Termo, poderem proceder contra os
Transgressores deste Regimento, e aprehenderem as
Obras, que o merecerem, que serão conduzidas, por

por serem prohibidas, ou mal feitas, como o Transgres-
sor perante o Almotace das Execucoes sem que para
isso lhe valha Privilegio algum, ou immuniçao alguma,
e a Obra sera vendida a porta da Casa do Almotacaria, no
Caso de estar em termos de se poder tirar della, que não
estando se quebrará, e de toda a forma pagará sempre
como Transgressor oito mil reis de Condempnaçao com Ap-
pellacão, e a Aggravacão das Determinaçoes do Almotace, para
a Casa do Viracão; e no Caso de reincidencia sera a
Condempnaçao em dobro, sendo metade para as Despesas
da Cidade, e a Outra para o denunciante, que não o haven-
do, sera applicada para as Despesas do Officio, e tanto esta
Condempnaçao como todas as penas applicadas neste Re-
gimento, terao a mesma applicaçao; e He o que consta do
dito 3, donde extrahi a presente Certidão, por Ordem dos
meus Juizes, o qual me reporto e dou minha fe de passar
tudo na Verdade. Lisboa tres de Novembro de 1825, e Eu
Sobredito Escrivaõ do Officio afiz e assignei - Joao Anto-
nio Rodrigues.

He o que consta do requerimento e meus
papeis referidos, o que tudo aqui fielmente registei -
sem Couza que duvida faça e em fe de Verdade sou
este por mim feito e assignado em Lisboa aos durante
de Novembro de mil oito centos e vinte e cinco annos.
João Manoel de Amorim Official da Secretaria do
Se

48

Senado da Camara e Ajudante do Escrivão da
Camara o foi Sobrevirij e Apizoneij

João Maria de Anunciação

Requerimento que se manda
registrar neste Regimento.

Mostrissimo e Excellentissimo Senhor — Ditem os
juizes do Officio de Arjuntão de Novis e Sembrages, no
nome de toda a Corporação que em desoute de Julho de
mil oitocentos vinte e tres Revoluçõs Sua Magestade,
em beneficio da dita Corporação, que os habilitados, Me-
trej podessem render e conjurar obras novas, e velhas,
sem carencia de outro titulo mais do que a sua Carta;
Senta prova e Documento incluz: A dita Regia
Revolução deve fazer parte do respectivo Regimento,
ser lançada neste em a Secretaria deste Excellentissi-
mo Senado, e por isto — Pedem a Vossa Excellencia se
deigne mandar se remetta o Regimento a Secretaria,
para nele se lancem a dita Regia Revoluçã, a fim de
ficar fazendo huma das partes essenciaes do mesmo Re-
gimento — E Recabera e Mere — João Antonio dos
João Antonio Rodriguez.

Este Requerimento sendo presente na e Mesa do Ex-
cellentissimo Senado bem como o Documento de que no
mesmo se faz menção, e que abaixo se transcreve, se
the proferio a Despatcha da theor seguinte

Despatcha.

Na forma requerida. e Hora quarta de Setembro
de mil oitocentos vinte e nove annos — Com duas
Ba

Rubricas dos Ministros Conselheiros Secrearios = Felles =
Theotonio Rebelles e Nunes = Felles = Antonio da Es-
pirito Santo.

Documentos que se refere no
requerimento delto.

Mostrissimo e Excellentissima Senhor = Dizeo =
Juize de Officio de Carpinteiro de e Novas e Sombra-
ges, no nome de toda a Corporacao que no anno de mil
oitto centos vinte e tres levantou a Real Presenca de
Sua Magestade a requerer que lhe fizesse, e gra-
tencia que se lhe fizesse de serem constrangidos a ter
novas Licencas para a venda de Obras de seu Officio ja
vencidas, e Novas de mesma Soberana Senhor que bem
Resolver, dispensando os daquelle Officio, por lhe, ven-
do a venda e compra das Obras velhas e novas, sem
carenca de outro titulo mais que a sua Carta. Esta Re-
gia Resolucao que deve constituir siem parte essen-
cial do seu Regimento, precizao os Suplicantes por
Certidao, e = Pedem a Vossa Excellencia se deigne
mandar que se lhes passe = E Responde e Responde =

Despacho

Passe em termos e Nova vinte e dois de Agosto de
mil oitto centos vinte e nove annos = Com duas Rubri-
cas dos Conselheiros Secrearios = Torres = Theotonio Re-
bellis e Nunes = Felles Antonio da Espirito Santo =

Certidao

Nesta Secretaria de Serviço da Camara se achou a
Livro terceiro do Registro de Avizos, e no mesmo a
folha noventa e quatro esta registada a do teor se-
quente = Avizos = Levantados a Presenca de Sua
Magestade a informacao da extincta Camara de Lin-
tra sobre requerimento da Corporacao dos Carpinteiros de
Officio de Carpinteiro de e Novas e Sombra-
ges em que

se quixas de pagarem novas Licençaz para venderem tres
 tes unidos; Foi o mesmo Senhor Senador de feição ao, pa-
 plicarley na forma da informaçao da mesma Camara, con-
 cedendo-lhe facultade para poderem vender laes tres
 tes, sem dependencia das novas Licençaz, ficando authori-
 zado o actual Senado da Camara para indemnizar os contra-
 ctadores d'este tempo que porjuiz provada de que perderem pelo
 alteraçao de semelhante despozicao, ou para substituir este
 pagamento, por outro de algum objecto, que por abuso não
 esteja ligada ao Formalisiz, devendo se estar. O que parte
 ceix a Vossa Senhoria para ofazer presente na mesma Se-
 nada da Camara, e assim se executar. Deus Guarde a Vos-
 sa Senhoria. Faço desoite de Junta de mil oitocentos e
 vinte tres = Joaquim Pedro Gomes de Oliveira = Senhor Joa-
 quim Alberto Jorge = Despacho de Senado = Cumpra-
 se e registre se, e se passe Portaria. Heia vinte de Ju-
 nha de mil oitocentos vinte tres = Consellos = Sam-
 puz = Melles = Alvins = Victorio Joao Christostomo = Ignacio
 Jorge Guandarem = E de referida se passou apresente Carta-
 das. Lisboa trinta e hum de Agosto de mil oitocentos vin-
 te e nove annos. = Manoel Cyriaco da Costa. //

E he o que consta da dita requerimento e Documentos a
 elle Junta que aqui bem e fielmente registos em virtude
 do Despacho de Senado que assim o mandou. Lisboa
 onze de Setembro de mil oitocentos vinte e nove an-
 nos. E eu Dionizios Joze Ferreira dos Santos Official da
 Secretaria de Senado o fiz subscriver e assignar. //

Dionizios Joze Ferreira dos Santos





